

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	4
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	7
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	18
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	19
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	19
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	20
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	37
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	38
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	40
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	41
Expediente.....	43

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 32, DE 11 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 945, POR-PGJ 946, POR-PGJ 947, POR-PGJ 948, de 30 de abril de 2020 e POR-PGJ 965, de 4 de maio de 2020;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores (as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Bom Conselho	61ª	Marinalva Severina de Almeida	1º/5/2020 a 30/4/2021
Itaíba	143ª	Giovanna Mastroianni de Oliveira	1º/5/2020 a 30/4/2021
Itapetim	99ª	Luciana Carneiro Castelo Branco	1º/5/2020 a 30/9/2021
Lajedo	94ª	Edson de Miranda Cunha Filho	1º/5/2020 a 30/9/2021
São João	116ª	Carlos Henrique Tavares Almeida	1º/5/2020 a 30/9/2021

Art.2º Devem os (as) Promotores (as) de Justiça indicados (as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF044>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatório-de-productividade>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o (a) Promotor (a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://is.gd/MPF045>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 33, DE 11 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 950, de 30 de abril de 2020, POR-PGJ 966 e POR-PGJ 969, de 4 de maio de 2020;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Águas Belas	64 ^a	Diogo Gomes Vital	4/5 a 2/6/2020	férias
Recife	149 ^a	José Vladimir da Silva Acioli	4/5 a 23/5/2020	férias
Salgueiro	75 ^a	Márcio Fernando Magalhães Franca	4/5 a 23/5/2020	férias

Art.2º Devem os Promotores de Justiça indicados nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF044>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatório-de-productividade>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o (a) Promotor (a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://is.gd/MPF045>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 34, DE 11 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 976, POR-PGJ 977, POR-PGJ 978, POR-PGJ 979 e POR-PGJ 980, de 5 de maio de 2020;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores (as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Abreu e Lima	119 ^a	Rodrigo Costa Chaves	4/5 a 23/5/2020	férias
Araripina	84 ^a	Sandra Rodrigues Campos	4/5 a 2/6/2020	férias
Bodocó	80 ^a	Marcelo Ribeiro Homem	4/5 a 2/6/2020	férias
Bom Jardim	33 ^a	Tiago Meira de Souza	4/5 a 2/6/2020	férias
Pedra	58 ^a	Bruno Miquelao Gottardi	4/5 a 23/5/2020	férias

Art.2º Devem os (as) Promotores (as) de Justiça indicados (as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF044>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatório-de-productividade>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o (a) Promotor (a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://is.gd/MPF045>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 35, DE 11 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 992, POR-PGJ 993, POR-PGJ 994, POR-PGJ 995, POR-PGJ 996 e POR-PGJ 997, de 6 de maio de 2020;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores (as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Condado	125 ^a	Leandro Guedes Matos	4/5 a 23/5/2020	férias
Glória do Goitá	21 ^a	José da Costa Soares	4/5 a 23/5/2020	férias
João Alfredo	88 ^a	Wanessa Kelly Almeida Silva	4/5 a 2/6/2020	férias
Olinda	100 ^a	Patrícia da Fonseca Lapenda Pimentel	4/5 a 2/6/2020	férias
Pesqueira	55 ^a	Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega	4/5 a 23/5/2020	férias
Recife	7 ^a	Helder Limeira Florentino de Lima	4/5 a 19/5/2020	férias

Art.2º Devem os (as) Promotores (as) de Justiça indicados (as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF044>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatório-de-productividade>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o (a) Promotor (a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://is.gd/MPF045>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 36, DE 11 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 998, POR-PGJ 999 e POR-PGJ 1.000, de 7 de maio de 2020;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores (as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Afogados da Ingazeira	66ª	Lúcio Luiz de Almeida Neto	4/5 a 23/5/2020	férias
Amaraji	31ª	Fernando Henrique Ferreira Cunha Ramos	4/5 a 23/5/2020	férias
Petrolândia	70ª	Milena Lima do Vale Souto Maior	4/5 a 23/5/2020	férias

Art.2º Devem os (as) Promotores (as) de Justiça indicados (as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF044>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatório-de-productividade>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o (a) Promotor (a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://is.gd/MPF045>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.10.000.000124/2020-45, que apontam possíveis irregularidades/omissão na lavratura de autos de apreensão e recolhimento de veículos de grande porte, por parte da PRF/AC;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017).

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar possíveis irregularidades decorrentes do Acordo de Cooperação Técnica 001/2017, celebrado entre a PRF/AC e o DETRAN/AC.

Desde logo, determino a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Acre, para que preste informações, no prazo de 15 dias, sobre os fatos narrados na Manifestação 20200019149.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.10.000.000333/2018-74, que apontam possíveis irregularidades praticadas pela Faculdade de Tecnologia de Palmas/TO, no tocante ao registro de certificado de conclusão de curso de especialização concedido a Paulo Henrique de Almeida Xavier;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo MP (Resolução CNMP 23/2007);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a conduta da Faculdade de Tecnologia de Palmas/TO, no tocante ao registro de certificados de conclusão de curso de especialização.

Desde logo, determino:

a) certifique a assessoria a razão de ainda não ter cumprido o despacho PR-AC-00001663/2020, pendente desde fevereiro deste ano;

b) a expedição de ofício à Coordenação-Geral da Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação - Diretoria de Política Regulatória - DPR do Ministério da Educação juntamente com cópia do certificado de pós-graduação lato sensu em Direito e Processo Constitucional concedido a Paulo Henrique de Almeida Xavier, para que informe, no prazo de 30 dias, quais providências foram tomadas junto à Faculdade de Tecnologia de Palmas/TO.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017),

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a aceitação pelo Estado do Acre e pelos Municípios do Estado do Acre de repasse emergencial de recursos federais para a execução de ações sócio assistenciais e estruturação da rede devido à situação de Emergência COVID-19 em favor de pessoas migrantes e/ou em situação de rua, nos termos da Portaria do Ministério da Cidadania nº 369, de 29 de abril de 2020.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE MAIO DE 2020

Resumo: Instauração de procedimento preparatório eleitoral. Conduta vedada a agente público. Vedação do art. 73, VIII, da Lei das Eleições. Aumento de remuneração de servidores públicos. Município de Delmiro Gouveia/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através da Promotoria Eleitoral junto à 40ª ZE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, VI, da Constituição Federal e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75 de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF nº 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que neste ano de 2020 ocorrerão em todo o país as Eleições para escolha de Prefeitos e Vereadores, iniciando em 1º de Janeiro o chamado “Ano Eleitoral”, a partir de quando algumas condutas são vedadas a agentes públicos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria Eleitoral, por meio de documentação remetida pela Prefeitura de Delmiro Gouveia/AL (Ofício nº 016/2020 - PMDG), da aprovação do Projeto de Lei nº 001/2020, que trata do reajuste salarial dos Servidores Públicos da Rede Municipal de Educação para o ano de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97, veda no ano eleitoral, mais precisamente no período de 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito, até a posse dos eleitos, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que supere a recomposição da perda de seu poder aquisitivo no ano eleitoral;

CONSIDERANDO, ainda, que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria nº 692/2016, para expedir recomendação aos Senhores Prefeito do Município de Delmiro Gouveia/AL e ao Presidente da Câmara de Vereadores do predito Município, com objetivo de prevenir ilícitos eleitorais e, para tanto, em princípio passa a adotar as seguintes providências:

a) Autuação e registro da presente portaria no SAJ/MP e a juntada aos autos das peças de informação e da RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020/PE-40ºZE;

b) a expedição de recomendação ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Delmiro Gouveia/AL, Sr. ERALDO JOAQUIM CORDEIRO e ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal desta Urbe, Sr. EZEQUIEL CARVALHO COSTA, ou quem eventualmente os suceder nos respectivos cargos neste ano de 2020, para o devido conhecimento, publicação e divulgação;

c) a expedição de ofício à Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral;

d) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação;

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES
Promotor Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.14.000.002585/2019-70, que trata da apuração de supostas irregularidades nas contratações de prestadores de serviços de transporte escolar no Município de Valença/BA, no ano de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já: a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Apurar eventuais atos de improbidade administrativa relacionados a fraudes contra o processo licitatório (L. 8666/93) e superfaturamento na execução de contratos firmados para a contratação do transporte escolar no Município de Valença, no ano de 2019.”

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente.

c) Cumpra-se as diligências veiculadas no despacho em anexo.

ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.015.000095/2019-70, instaurado com o objetivo de levantar informações sobre as contratações de SERRA AUTO POSTO LTDA ME, CNPJ nº 05.433.118.0001-27, e de CASTRO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 13.071.159/0001-49;

CONSIDERANDO o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa nº 1000457-95.2020.4.01.3315, relativa às licitações Pregão Presencial nº 014/2017, Pregão Presencial nº 005/2019, Pregão Presencial nº 025/2019 e Pregão Presencial nº 008/2019, e da Dispensa de Licitação nº 001/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre possíveis irregularidades ocorridas nos Pregões Presenciais nº 019/2017 e nº 002/2018 que resultaram na contratação de SERRA AUTO POSTO LTDA ME, CNPJ nº 05.433.118.0001-27, bem como nos Pregões Presenciais nº 003/2017 e 041/2018 que resultaram na seleção e contratação de CASTRO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 13.071.159/0001-49;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo deste procedimento e, por outro lado, a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Município de Serra do Ramalho/BA. Apurar possíveis irregularidades na seleção e contratação da pessoa jurídica SERRA AUTO POSTO LTDA ME, CNPJ nº 05.433.118.0001-27, por meio dos Pregões Presenciais nº 002/2018 e nº 019/2017, e da pessoa jurídica CASTRO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 13.071.159/0001-49, por meio dos Pregões Presenciais nº 041/2018 e nº 003/2017, bem como possível desvio de recursos públicos”.

Determino as seguintes providências iniciais:

- i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;
- ii) comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;
- iii) expeça-se ofício ao Município de Serra do Ramalho/BA, requisitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe:
 - a) cópia do contrato nº 013/2018 (PP nº 002/2018), tendo como contratada a pessoa jurídica SERRA AUTO POSTO LTDA ME, CNPJ nº 05.433.118.0001-27;
 - b) os seguintes dados dos veículos abastecidos no Serra Auto Posto nos anos de 2017 e 2018 em razão dos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais nº 019/2017 e nº 002/2018: cópia do documento de veículo (CRLV); fotografias do veículo (1 frente, 1 fundo e 1 lateral); fotografia do hodômetro (indicador de quilometragem);
 - c) os dados dos veículos locados da empresa Castro Barboza Construções LTDA ME (cópia do CRLV; fotografias do veículo) em 2018.

VICTOR NUNES CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório instaurado com base em manifestações formuladas na sala de atendimento ao cidadão do MPF, que dão conta de suposto atraso na apreciação de requerimentos de benefícios previdenciários feitos junto à Agência do INSS de Canindé.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ACP para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

- a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, nos termos do art. 16º da Resolução CSMPPF nº 87/2006; e
- b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epigrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/1CCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOVID-19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, à qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recaí sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte:

a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis;

b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutive, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados;

c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior;

d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutive e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meia maratona, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE:

RECOMENDAR AO PREFEITO DE CARIÚS/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional:

a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará.

b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID- 19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/>

c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://gestorab.saude.gov.br/image/?file=20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf

d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PFF2/N99/N100/ PFF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/ avental/ jaleco; Sabão líquido; Álcool em gel; Álcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento. Juazeiro do Norte, data da assinatura.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epígrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/ICCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOV-19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, à qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte:

a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis;

b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados;

c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior;

d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meia maratona, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE:

RECOMENDAR AO PREFEITO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional:

a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará.

b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID- 19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/>

c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf

d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PFF2/N99/N100/ PFF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/ avental/ jaleco; Sabão líquido; Álcool em gel; Álcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento. Juazeiro do Norte, data da assinatura.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epígrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/1CCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOV-19);

CONSIDERANDO o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, à qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte:

a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis;

b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados;

c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior;

d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutive e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meia maratona, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE:

RECOMENDAR AO PREFEITO DE ICÓ/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional:

a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará.

b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID- 19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/>

c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf

d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PFF2/N99/N100/ PFF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/ avental/ jaleco; Sabão líquido; Álcool em gel; Álcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epigrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/ICCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOV-19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, à qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de

Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recaí sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte:

a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis;

b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados;

c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior;

d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meia maratona, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE:

RECOMENDAR AO PREFEITO DE IGUATU/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional:

a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará.

b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID- 19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/>

c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf

d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PPF2/N99/N100/ PPF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/ avental/ jaleco; Sabão líquido; Álcool em gel; Álcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo

art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epigrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/ICCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOV-19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, à qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte:

a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis;

b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados;

c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior;

d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meia maratona, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE:

RECOMENDAR AO PREFEITO DE JUCÁS/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional:

a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará.

b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID- 19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/>

c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://gestorab.saude.gov.br/idade/?file=20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf

d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PFF2/N99/N100/ PFF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/ avental/ jaleco; Sabão líquido; Álcool em gel; Álcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 45, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epígrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/ICCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COE/COVID-19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, à qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte:

a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis;

b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados;

c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior;

d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meia maratona, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE:

RECOMENDAR AO PREFEITO DE SOLONÓPOLE/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional:

a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará.

b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID- 19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/>

c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf

d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PFF2/N99/N100/ PFF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/ avental/ jaleco; Sabão líquido; Álcool em gel; Álcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 46, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epígrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/ICCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOVID-19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, à qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte:

a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis;

b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados;

c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior;

d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meia maratona, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE:

RECOMENDAR AO PREFEITO DE TARRAFAS/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional:

a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará.

b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID- 19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/>

c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf

d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PFF2/N99/N100/ PFF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/ avental/ jaleco; Sabão líquido; Álcool em gel; Álcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE MAIO DE 2020

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000220/2019-14, que apura inadequação na aplicação dos recursos federais do FUNDEB no município de Sítio Novo/MA, nos anos de 2016, 2017 e 2018.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL.

Providencie-se a publicação desta portaria, ficando dispensada a comunicação à 5ª CCR, conforme OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2018/5ª CCR/MPF. Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE MAIO DE 2020

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000217/2019-09, que apura denúncia feita por Edivaldo Rodrigues de Sousa Lima Guajajara, noticiando falta de professores nas séries iniciais da Aldeia Indígena Faveira, no Município de Amarante do Maranhão.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL.

Providencie-se a publicação desta portaria. Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE ABRIL DE 2020

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório 1.21.001.000335/2019-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o MPF recebeu, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC), uma notícia de possíveis irregularidades ocorridas no Processo de Licitação n. 075/2019 (Concorrência n. 002/2019):

(i) “Após publicação do Edital e Termo de Referência do Processo 075/2019/FUNSAUD informamos que faltam dados relativos aos valores dos contratos e também a comprovação dos procedimentos faturados nos anos citados como base 2016/2017/2018” (f. 2);

(ii) “Relatamos ainda o direcionamento somente para Pessoa Jurídica impedindo Médico Ortopedista exercer seu trabalho em um ou mais procedimentos” (f. 2);

(iii) “No ANEXO 3 [do edital] não constam valores mensais como base de cálculo” (f. 2);

(iv) “No ANEXO 1 TERMO DE REFERÊNCIA ITEM 21 que trata das Estimativas também não constam valores unitários em reais para cada procedimento e nem a comprovação de que os mesmos foram faturados e realizados” (f. 2);

(v) “Não consta também tabela SUS dos procedimentos elencados no mesmo Item 21 definindo um parâmetro de valor” (f. 2);

CONSIDERANDO que o Processo de Licitação n. 075/2019 (Concorrência n. 002/2019) foi realizado pela Fundação de Serviços de Saúde de Dourados (Funsaud) para a “contratação de pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, para operacionalização e execução do Serviço Médico Especializado em Ortopedia e Traumatologia de Urgência, Emergência e Responsabilidade Técnica em Ortopedia e Traumatologia no âmbito da FUNSAUD, dentro dos padrões estabelecidos e/ou recomendados pelos órgãos de classe e instituições de fiscalização profissional em geral, a todos os clientes da CONTRATANTE” (f. 99);

CONSIDERANDO que essa licitação resultou na contratação da empresa S. M. ORTOTRAUMA DOURADOS LTDA., pelo valor global de R\$2.979.600,00 (dois milhões, novecentos e setenta e nove mil e seiscentos reais) (fls. 483/500); e

CONSIDERANDO que, de acordo com a dotação orçamentária indicada no respectivo contrato administrativo, essa contratação vem sendo custeada com recursos do bloco de financiamento “Atenção de Média e Alta Compl. Amb. e Hosp. Urgência e Emergência” do Fundo Municipal de Saúde de Dourados (f. 484).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto investigar possíveis irregularidades na contratação da empresa S. M. ORTOTRAUMA DOURADOS LTDA., pela Fundação de Serviços de Saúde de Dourados (Funsaud), por meio do Processo de Licitação n. 075/2019 (Concorrência n. 002/2019).

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos do Procedimento Preparatório n. 1.21.001.000335/2019-51 como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR) (tema: 10011 – Improbidade Administrativa).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Funsaud, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n. 75/93, com cópia da presente portaria, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) manifeste-se, fundamentadamente, acerca das irregularidades, acima indicadas, relacionadas com o Processo de Licitação n. 075/2019 (Concorrência n. 002/2019);

(ii) esclareça, em especial:

(ii.1) a metodologia de cálculo adotada pela Funsaud para a definição do valor da contratação;

(ii.2) como vem sendo realizado o pagamento pela Funsaud dos serviços prestados pela empresa contratada;

(iii) informe os valores já pagos à empresa S. M. Ortopatia Dourados Ltda.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art.15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 5ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, dos autos físicos do Inquérito Civil n. 1.22.010.000157/2017-50;

Considerando a necessidade de realizar a tramitação do procedimento por meio eletrônico, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID- 19), principalmente para evitar manuseio e contato físico com os autos por mais de uma pessoa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL em meio eletrônico, a partir dos autos físicos do Inquérito Civil n. 1.22.010.000157/2017-50, cujo objeto será apurar suposta irregularidade na concorrência pública de n. 05/2017-CPVE/BH, realizada pela Caixa Econômica Federal, devendo constar como representante Alexandre de Assis Moreira e como representada a Caixa Econômica Federal.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria;

2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha;

3. O servidor indicado para secretariar o presente Inquérito Civil será definido pelo sistema de distribuição por dígitos adotado nesta Procuradoria da República, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete; e

4. Cumpra-se o despacho já proferido nos autos físicos.

BRUNO JOSE SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 8 DE MAIO DE 2020

PP 1.22.000.002013/2019-19. (autos eletrônicos)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento apura reclamação contra falta de decisão do INSS em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por EDILENE ALVES DE ALMEIDA;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

b) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) após, conclusos.

LAENE PEVIDOR LANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE MAIO DE 2020

Procedimento nº 1.23.007.000325/2019-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução CNMP nº 23/2007, alterada pelas Resoluções CNMP 161/2017 e 193/2018;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos art. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO manifestação cadastrada junto à Sala do Cidadão do MPF por parte da COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXPROPRIADOS DE NOVO REPARTIMENTO LTDA em desfavor da empresa FUTURA CONSTRUÇÕES LTDA (Manifestação 20190078519);

CONSIDERANDO que a entidade manifestante, representada por KLEBER BATISTA LIMA, aduz que, como forma de compensação pelos danos causados a pessoas expropriadas pela construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Tucuruí/PA, foi assinado, em 14 de maio de 2015, contrato de compra e venda de terreno, mútuo para construção, despesas de legalização e trabalho social e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no valor de R\$ 32.041.234,64 (trinta e dois milhões, quarenta e um mil reais, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). O objetivo de deste contrato seria a construção do Residencial Dom Pedro I, com o objetivo de construir 518 unidades residenciais urbanas para atender as pessoas físicas indicadas pela Cooperativa, conforme as normas do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, como indica seu teor.

CONSIDERANDO que a manifestante informa irregularidades no cumprimento deste contrato, quais sejam (i) suposto sobrepreço na área de 10 (dez) alqueires adquirida; (ii) suposta subutilização da área efetivamente adquirida, já que as unidades habitacionais não teriam ocupado nem 10% da extensão do terreno adquirido, não havendo clareza sobre a destinação do restante desta área; (iii) extrapolação do prazo de entrega da obra, que deveria ter sido finalizada até o final do ano de 2016, sendo que funcionários da empresa FUTURA CONSTRUÇÕES LTDA EPP estariam dificultando a entrega das unidades habitacionais aos expropriados; (iv) suspeitas sobre notas de pagamento à empresa; (v) suposta mora da CAIXA na entrega das unidades habitacionais aos expropriados que se encontravam com dossiês completos; (vi) nas proximidades das unidades habitacionais a empresa FUTURA CONSTRUÇÕES LTDA EPP construiu um condomínio para venda de habitações, dotadas do mesmo estilo e tamanho das casas que deveriam ser entregues aos expropriados, requerendo fiscalização na área adquirida;

RESOLVE INSTAURAR, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar supostas irregularidades na execução de contrato celebrado entre a CAIXA, FUTURA CONSTRUÇÕES LTDA EPP e COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXPROPRIADOS DE NOVO REPARTIMENTO LTDA no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, para construção de unidades habitacionais no Residencial Dom Pedro I e sua liberação aos membros daquela cooperativa".

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como diligência inicial, determino que seja expedido ofício à Superintendência Nacional Minha Casa Minha Vida (SUMCV-CAIXA), à Gerência de Habitação da CAIXA em Belém e em Marabá e à Gerência da CAIXA em Novo Repartimento/PA, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias:

(i) apresentem informações gerais a respeito do contrato celebrado pela CAIXA com a COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXPROPRIADOS DE NOVO REPARTIMENTO LTDA e com a FUTURA CONSTRUÇÕES LTDA EPP para construção de 518 unidades residenciais urbanas no Residencial Dom Pedro I, no município de Novo Repartimento/PA, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, a partir de recursos do FDS;

(ii) detalhe o atual estágio da obra contratada, apresentando todos os relatórios de fiscalização à obra. Na hipótese de a obra ainda não ter sido concluída, esclareça o motivo, já que escoado o prazo previsto no contrato para tanto;

(iii) informe a partir de quais elementos fixou os valores previstos no contrato, notadamente o valor de compra e venda do terreno;

(iv) esclareça se todas as unidades habitacionais ou se parte delas foram entregues aos beneficiários finais ou à COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXPROPRIADOS DE NOVO REPARTIMENTO LTDA;

(v) a respeito de eventuais unidades habitacionais não entregues, esclareça o motivo da não entrega;

(vi) na hipótese de pendências de regularização perante a CAIXA por parte dos beneficiários finais constituírem óbices à entrega das unidades residenciais, informe quais as medidas necessárias para a regularização e entrega das unidades habitacionais;

(vii) informe quais valores já foram repassados à empresa FUTURA CONSTRUÇÕES LTDA EPP como pagamento pela execução da obra, esclarecendo quais documentos são necessários para que sejam efetuados tais pagamentos;

(viii) apresente demais informações que reputar pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados na manifestação formulada pela COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXPROPRIADOS DE NOVO REPARTIMENTO LTDA junto à Sala de Atendimento ao Cidadão/MPF.

Anexa a tais ofícios deverá ser encaminhada cópia integral do presente procedimento.

Cumpra-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, tendo como objeto o acompanhamento da política de retenção de recursos para a reforma agrária por parte do INCRA na ação de desapropriação n.º 0800324-80.2018.4.05.8202, autuando-o e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE MAIO DE 2020

Procedimento Preparatório n.º 1.25.001.000165/2019-65. Objeto: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. Classificação Temática: 1ª CCR. Tema: Fiscalização (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do artigo 129, III, da Carta Magna;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, conforme previsto no artigo 6º, VII, alíneas "a" e "c", da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública direta e indireta (art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/92);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea (art. 10, inciso VI, da Lei n.º 8.429/92);

Considerando que chegou a esta Procuradoria da República Ofício n.º 171/2019-1ª CCR/MPF, que encaminha a Nota Técnica n.º 01/2019, confeccionada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, para verificação e acompanhamento de obras FNDE nos municípios de atribuição desta Procuradoria;

Considerando que, após análise pela assessoria deste Gabinete, confeccionou-se planilha contendo todas as obras em municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR, totalizando 67 (sessenta e sete) obras a serem fiscalizadas dentro dos 24 (vinte e quatro) municípios de atribuição desta PRM;

Considerando que, conforme verificado, a maioria das obras encontravam-se finalizadas, em execução, em contratação ou em planejamento, concluiu-se que mostrava-se pouco produtora a realização de diligências em obras nessa situação, seja pela inexistência de irregularidades concretas, seja pela imprescindível comunicação futura em razão do dever de ofício pelos órgãos fiscalizadores, pelo que determinou-se a instauração do feito para o acompanhamento apenas das 09 (nove) obras paralisadas, inacabadas ou canceladas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar e acompanhar as obras paralisadas, inacabadas ou canceladas, firmadas mediante convênio com FNDE nos municípios de atribuição desta Procuradoria.

Por fim, promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; cópia desta Portaria deve acompanhar todos os ofícios expedidos.

MAICON FABRÍCIO ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório MPF-PRM/PG n.º 1.25.008.000543/2018-60, instaurado nesta Procuradoria da República por intermédio de cópia dos autos da Notícia de Fato n.º MPPR-0065.18.000210-0, encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na qual a paciente necessita de fornecimento do medicamento oncológico Bortezomibe para tratamento de Mieloma Múltiplo;

c) Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela garantia de direitos fundamentais e efetiva prestação de serviços públicos;

d) Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção dos direitos sociais;

e) Considerando o escoamento do prazo estabelecido no §1º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, instaurar Inquérito Civil, observando o seguinte:

1. Encaminhe-se, via Sistema Único, à PFDC cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMPF;

2. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF; e

3. Expeça-se ofício ao Ministério da Saúde e à CACON de referência ao tratamento da paciente para que esclareçam a questão da aquisição e dispensação do medicamento Bortezomibe para tratamento do Mieloma Múltiplo, considerando a Nota Técnica nº 965/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 8 DE MAIO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000202/2019-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento em inquérito civil para apurar as eventuais irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à PFDC, à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; Tema: “11884 - Fornecimento De Medicamentos ”; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Cidadã relata que seu filho de 16 anos sofre de ansiedade crônica. Faz tratamento pelo SUS e o médico pediu medicamentos não fornecidos pela 15ª Regional de Saúde. A cidadã disse que não lhe entregaram a negativa. Fez questão de constar na íntegra dessa manifestação o processo montado pelo Conselho Tutelar de Maringá. Nesse, os medicamentos solicitados eram: Latuda 40 mg e Serenata 100 mg (receituário de 17/10/2018). Porém, em 22/02/2019, o médico alterou a medicação. Conforme consta nos receituários de 22/02/2019 e 22/03/2019, os medicamentos requeridos são: Latuda 40 mg e Proximax 40 mg. São esses os medicamentos que a cidadã necessita e que não são fornecidos pela 15ª Regional de Saúde.”; d) Mantenha-se as partes atuais: “LINDALVA OLIVEIRA DE SOUZA” e) Comunique-se à E. PFDC/MPF acerca da instauração do presente, caso necessário, devendo-se informar o número, assunto e interessados; f) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; h) Após, as diligências de conversão, venham conclusos para deliberações.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 11 DE MAIO DE 2020

EMENTA: Contrato de concessão de rodovias. Econorte. Rodovia BR-153. Falta de conservação entre Jacarezinho/PR e Santo Antônio da Platina/PR. Conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme Artigo 129, III, da Constituição Federal, e Artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993, bem como a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos aos direitos do consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985;

CONSIDERANDO a constatação de falta de manutenção em diligência realizada na Rodovia BR-153;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.013.000074/2019-91 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar a falta de manutenção no trecho da Rodovia BR-153 entre a Estátua São Sebastião, em Jacarezinho/PR, e o entroncamento da BR-153 com a PR-082, em Santo Antônio da Platina/PR.

Autue-se e registre-se.

Após, aguarde-se resposta ao pedido de informações à Polícia Rodoviária Federal.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 11 DE MAIO DE 2020

PA - PPB nº 1.25.005.000353/2020-97.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República in fine assinado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, X, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que autoriza ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como a promoção do inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal, e art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, segundo o qual “A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

Considerando que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo;

Considerando o direito fundamental social à saúde (CF/88, art. 6º);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, neste incluída a administração pública indireta (CF/88, art. 196; Lei 8.080/90, art. 2º, caput, c/c art. 4º);

Considerando ser objetivo do Sistema Único de Saúde a promoção deste direito e dever estatal (Lei 8.080/90, art. 5º, II e III);

Considerando que o direito à saúde será implementado pelo Estado de forma igualitária entre os cidadãos (CF/88, art. 196);

Considerando os princípios da precaução e da prevenção, corolários dos direitos fundamentais à vida e à saúde, que devem orientar a atuação do Poder Público em face da pandemia de coronavírus;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde Declarou a existência de pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19), quais sejam: “Alerta”, “Perigo Iminente” e “Emergência em Saúde Pública”, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação;

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves;

Considerando a contabilização, em 15 de março de 2020, de 200 casos confirmados de COVID-19 no Brasil, o que indica encontrar-se o Brasil em “Emergência em Saúde Pública”;

Considerando a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará a carga no sistema de saúde, especialmente do Rio Grande do Sul, em que o inverno contribui para o aumento do número de internações;

Considerando as medidas preventivas para redução da propagação do COVID-19 adotadas por diversas instituições e repartições públicas, a exemplo do teletrabalho e restrição de atendimento presencial, como, apenas a título de exemplificação, no caso do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região, Ministério Público Federal;

Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social a serem adotadas por todas as unidades federadas;

Considerando o teor da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19);

Considerando que o artigo 4º da citada MP 927/2020 prevê que “durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho”;

Considerando que o art. 15 da MP 927/2020 dispõe, ainda, que “durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais”;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o que dispõe o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011”, e Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, e seus considerandos;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando as medidas adotadas pelos gestores de saúde nos três níveis;

Considerando que “entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde” (art. 6º, §1º, da Lei 8080);

Considerando ainda que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art 3º da Lei nº 13.979, de 2020 (art. 9º da Portaria MS nº 356/2020);

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção;

CONSIDERANDO as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

CONSIDERANDO que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima;

CONSIDERANDO que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através de medidas para diminuição das situações de contaminação;

CONSIDERANDO que o Brasil já contabiliza aproximadamente 163 mil casos, com 11.123 mortes (dados do Ministério da Saúde em 11/05/2020);

CONSIDERANDO que há alta probabilidade dos casos de contaminação e óbitos serem bem maiores do que os oficialmente informados;

CONSIDERANDO que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o DECRETO Nº 558 DE 07 DE MAIO DE 2020, do Prefeito de Londrina, autorizou a abertura dos Shoppings Centers localizados no município de Londrina a partir do dia 08/05/2020, não obstante a Pandemia de COVID19;

CONSIDERANDO que os Shoppings Centers localizados no município de Londrina a dispõem de sistemas de climatização;

CONSIDERANDO que os sistemas de climatização estão sujeitos a medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes para garantir a qualidade do ar de interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados, nos termos da Portaria 3.523, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o que dispõe as normas técnicas foram publicadas pela ABNT (NBR 16401:2008 – “Instalações de ar condicionado – Sistemas centrais e unitários”; NBR 15848:2010 – “Sistemas de ar condicionado e ventilação – Procedimentos e requisitos relativos às atividades de construção, reformas, operação e manutenção das instalações que afetam a qualidade do ar interior (QAI)”; NBR 14679:2012 – “Sistemas de condicionamento de ar e ventilação — Execução de serviços de higienização”; NBR 16101:2012 – “Filtros para partículas em suspensão no ar — Determinação da eficiência para filtros grossos, médios e finos”; e ABNT NBR 13971:2014 – “Sistemas de refrigeração, condicionamento de ar, ventilação e aquecimento — Manutenção programada”);

CONSIDERANDO o teor da NOTA TÉCNICA Nº 3/2020/SEI/CIPAF/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA, Processo nº 25351.910936/2020-43, a qual dispõe sobre a Utilização dos sistemas de climatização em portos, aeroportos e passagens de fronteiras durante a pandemia da COVID-19;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve recomendar à Direção dos Shoppings Centers localizados em Londrina/PR:

1) “Para os sistemas de climatização com dutos e renovação de ar, (exemplo: sistemas centrais) por serem projetados, em sua grande parte, por especialistas da área e contar com previsão de controles específicos tanto quanto as características físicas e químicas do ar, recomenda-se que seja priorizada a renovação de ar externo frente recirculação do ar interno. Assim, conforme as características e capacidade do projeto, a taxa de renovação deve ser a maior possível, mesmo que isso ocasione maiores gastos de energia” (vide nota ANVISA);

2) “os sistemas de exaustão mecânica de sanitários, copas, salas de copiadoras, cozinhas e outros disponíveis devem permanecer ligados com operação em máxima vazão de ar, para contribuir com a renovação de ar dos ambientes vizinhos” (vide nota ANVISA); e

3) “... é orientação dos especialistas manter os sistemas de climatização em operação durante todo o tempo (24h/dia, 7dias/semana), a fim de reduzir o risco de contaminação. Caso a opção seja desligá-lo, ao reiniciá-lo, aguardar no mínimo 2 (duas) horas antes de liberar sua ocupação por pessoas”; (vide nota ANVISA);

DETERMINO o envio da presente Recomendação às autoridades destinatárias através de correio eletrônico ou outro meio mais expedito, com exigência de confirmação de recebimento.

FIXA-SE o prazo de 72 (setenta e duas) horas, dada a situação de urgência ocasionada pela Pandemia de COVID19, para que seja informado o cumprimento da presente Recomendação, com encaminhamento de documento comprobatório ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo protocolo eletrônico (disponível em <<http://www.peticonamento.mpf.mp.br>>) ou e-mail prpr-gab-raphaelsantos@mpf.mp.br.

OBSERVE-SE que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

DIVULGUE-SE junto à ASCOM/MPF, para fins de divulgação ao público em geral.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução 87/2006 do CSMFP.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 44, DE 7 DE MAIO DE 2020

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.003815/2019-05.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção de direitos sociais, fiscalização de atos administrativos em geral e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003815/2019-05 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "apurar suposta falta do hormônio Estradiol no Hospital das Clínicas da UFPE, por impossibilidade de sua aquisição, conforme relatado em reunião com o MPPE no bojo do IC nº 050/2017-3-34ªPJS";

2. remessa de cópia da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, ante o insucesso na entrega do OFÍCIO nº. 603/2020/PRPE-9º OFÍCIO, conforme certidão PR-PE-00021776/2020, DETERMINO a expedição de novo ofício ao Hospital da Clínicas em Pernambuco, nos termos do expediente anterior, no entanto concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para resposta, tendo em vista que esse órgão está diretamente envolvido no combate à pandemia do novo corona vírus (COVID-19).

Providencie-se à secretaria deste 9º Ofício a expedição do novo ofício por meio de endereço eletrônico.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria do 2º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 16, DE 17 DE ABRIL DE 2020

IC nº 1.26.001.000136/2019-66

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar o recebimento e a destinação dada, pelo Município de Sento Sé/BA, à verba federal oriunda do FUNDEF, objeto de recomendação expedida pelo MPF, considerando a notícia de que tais valores podem ter sido objeto de contrato sem licitação com escritório de advocacia, com previsão de pagamento de honorários de até 20% dos valores federais, em manifesta contrariedade à vinculação da verba à educação.

O presente procedimento decorreu de desmembramento dos autos do Inquérito Civil nº 1.26.001.000551/2016-77, em trâmite no 2º OTCC desta Procuradoria da República, conforme decisão de fls. 02/031.

Consta nos autos cópias da representação do Ministério Público de Contas de Pernambuco (fls. 04/05), dos ofícios requisitando informações ao Município de Sento Sé (fls. 06 e 08), do ofício de resposta do referido município (fl. 11), do ofício e da recomendação encaminhada ao município citado (fls. 13 e 14/25) e do ofício do Município de Sento Sé em resposta a recomendação (fl. 26).

O procedimento foi autuado como NF (fls. 27 e 29), na qual foi proferido o despacho de fls. 32/35.

Às fls. 39/44 consta cópia da manifestação do MPF nos autos nº 20539-11.2017.4.01.3400 (cumprimento de sentença) e à fl. 46 consta o extrato de andamento processual do Cumprimento de Sentença nº 0001026-03.2007.4.01.3305.

Foi expedido novo ofício ao Município de Sento Sé, solicitando informação sobre o acatamento, ou não, da recomendação expedida e encaminhando cópia dela (fls. 47/60).

Juntou-se cópia digitalizada dos Autos nº 0001026-03.2007.4.01.3305, como ANEXO, conforme certidão de fl. 64.

No despacho de fls. 68/70, determinou-se a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório e a reiteração do ofício não respondido ao Município de Sento Sé.

Oficiado, o município informou, em síntese, que contratou, por meio de inexigibilidade, o escritório de advocacia Caymmi, Dourado, Marques, Moreira e Costa Advogados Associados para a promoção de ação judicial (cumprimento de sentença) em face da União visando ser ressarcido de diferenças de complementação decorrentes da incorreta fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno havidas no âmbito do extinto FUNDEF entre janeiro de 1998 e fevereiro 2007; que deixa de encaminhar cópia integral do processo de inexigibilidade e respectivo contrato, realizado no ano de 2006, pois como já comunicado ao MPF, no ano de 2017, a nova gestão (2017-2020) não localizou nos arquivos quaisquer documentos relativos às licitações da antiga gestão; e que acatará, se um dia receber tais recursos que estão sendo objeto de contestação por parte da União Federal em sede de ação rescisória, não somente a recomendação do MPF, como as Resoluções do TCU e TCM acerca da matéria e, principalmente, as decisões judiciais prolatadas no caso concreto (fls. 79/80).

Sobreveio decisão de declínio de atribuição em favor deste 3º Ofício (fls. 84/87), que dentre outras providências, determinou que fosse encaminhada cópia integral do presente feito ao Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça de Sento Sé) para que adotasse as

providências cabíveis em relação aos possíveis vícios do contrato de honorários, conforme orientações constantes do Roteiro de Atuação FUNDEF formulado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (MPF, MPs dos Estados e MPs de Contas), determinação que foi cumprida por meio do ofício de fl. 109.

Juntou-se aos autos cópia da sentença e do acórdão proferidos na Ação Ordinária nº 0004234-29.2006.4.01.3305 (fls. 90/108).

Determinou-se a conversão dos autos em inquérito civil e a expedição de ofício à União para que informasse se existe previsão de pagamento dos recursos ao Município de Sento Sé (fls. 115/116).

Oficiada, a Advocacia-Geral da União informou que não foi identificado pagamento de precatório ao Município de Sento Sé no Processo nº. 2006.33.05.004245-7 (4234-29.2006.4.01.3305) e que a sentença condenatória ainda não transitou em julgado, estando pendentes de julgamento os recursos especial e extraordinário interpostos pela União (fl. 132). Juntou as notas de fls. 134/136.

É o essencial.

Registre-se que foram identificados os seguintes processos relacionados ao FUNDEF e envolvendo o Município de Sento Sé/BA: Autos nsº 20539-11.2017.4.01.3400, 0001026-03.2007.4.01.3305 e 0004234-29.2006.4.01.3305.

Sobre essas ações, tem-se o seguinte.

O Processo nº 20539-11.2017.4.01.3400, que tramitou perante a 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, consiste em execução individual que se utilizou do título coletivo derivado da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em São Paulo (ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100). Nos autos do processo nº 20539-11.2017.4.01.3400 foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e contra a qual foi interposto recurso de apelação, ainda pendente de julgamento, conforme se extrai da movimentação processual disponibilizada no site do TRF-1.

Ademais, não se deve olvidar que o TRF-3, na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, suspendeu o título executivo formado na ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100. Portanto, enquanto não for decidida a Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, estarão sobrestadas as execuções da ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100 (MPF-SP), sendo vedada qualquer emissão de precatórios aos municípios e ineficaz qualquer iniciativa de promover o cumprimento da sentença de São Paulo.

O Processo nº 0001026-03.2007.4.01.3305 se refere ao cumprimento de sentença em desfavor da União em relação a pequena diferença do FUNDEF, indevidamente deduzida no mês de agosto de 2002, no valor original de R\$ 44.956,05 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos). O Município de Sento Sé promoveu a execução do valor atualizado de R\$ 176.576,63 (fl. 691/arquivo pdf e fl. 522/numeração original), impugnado pela União por excesso, que defendeu ser devido apenas o valor R\$ 103.494,30 (fl. 708/arquivo pdf e fl. 539/numeração original). A controvérsia está pendente de decisão final pelo juízo, em virtude do pedido de reconsideração apresentado pela União (fls. 754/757-arquivo pdf e fls. 582/585-numeração original) da decisão de fls. 750/752 – arquivo pdf (fl. 578/580-numeração original), que julgou procedente a sua impugnação apenas em parte.

Se considerado o valor defendido pela União (R\$ 103.494,30) e supondo que, de fato, o município tenha firmado contrato de honorários com CAYMMI E DOURADO ADVOGADOS E CONSULTORES (representado por Vinícius Machado Marques), com previsão de destaque de 20% da verba federal para pagamento dos serviços, ainda assim não seria o caso de, somente por esta ação, haver atuação do Ministério Público Federal. É que o valor dos supostos honorários contratuais, neste caso, estaria próximo ao valor de R\$ 20.000,00, considerado baixo para justificar a atuação do MPF.

Nesse passo, cumpre salientar foi encaminhada cópia integral do presente feito ao Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça de Sento Sé) para que adotasse as providências cabíveis em relação aos possíveis vícios do contrato de honorários, conforme ofício de fl. 109.

Em relação ao Processo nº 0004234-29.2006.4.01.3305, cuja cópia da sentença e do acórdão constam dos presentes autos (fls. 90/108), a Advocacia-Geral da União informou que a sentença condenatória ainda não transitou em julgado, estando pendentes de julgamento os recursos especial e extraordinário interpostos pela União (fls. 132 e 134/136).

Por outro lado, cabe registrar que a questão ora tratada foi conhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e, aos 11 de janeiro de 2019, o Ministro Dias Toffoli, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.186/DF, determinou a "imediate suspensão de todas as decisões que tenham autorizado o pagamento de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEB".

Na sequência, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou Embargos de Declaração. Ao julgar os Embargos de Declaração, o Ministro Dias Toffoli declarou expressamente que a decisão supracitada "não atinge execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos, através de patronos para tanto constituídos, tampouco aquelas em que já transitada em julgado a decisão que reconheceu o direito ao recebimento da verba honorária, pelos advogados que atuaram no feito" (decisão publicada em 13/05/2019).

Nesse cenário, a então Procuradora-Geral da República recorreu da decisão que autorizou, nos casos específicos acima, o pagamento de remuneração de advogados com verbas do FUNDEF, pois tais exceções acabariam por esvaziar o objeto do pedido de suspensão.

O referido agravo regimental permanece pendente de julgamento, conforme se verificou do andamento processual², em consulta realizada em 16/04/2020.

Portanto, nessa atual conjuntura, não se vislumbram medidas que possam ser adotadas para resultados outros que não os já alcançados com o acatamento da Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal ao Município de Sento Sé/BA, por orientação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR). Destarte, o referido município informou que acatará não somente a recomendação do MPF, como as Resoluções do TCU e TCM acerca da matéria e, principalmente, as decisões judiciais prolatadas no caso concreto (fls. 79/80).

Ademais, cumpre reiterar que foi encaminhada cópia integral do presente feito ao Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça de Sento Sé) para que adotasse as providências cabíveis em relação aos possíveis vícios do contrato de honorários, conforme ofício de fl. 109.

Por fim, em situações similares, a 1ª CCR homologou a promoção de arquivamento, a exemplo dos autos do IC nº 1.24.005.000030/2018-16 e do PP nº 1.26.001.000127/2019-75.

Assim, pelas razões ora expostas, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, determinando a remessa dos autos, no prazo de 3 (três) dias, à 1ª CCR (art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 17, § 2º, da Resolução nº 87/06 do CSMPE).

Determino, ainda, que seja certificado no Único a desnecessidade de comunicação ao representante por se ter sido o inquérito civil instaurado em razão de dever de ofício.

Petrolina/PE, 7 de maio de 2020.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 27, DE 11 DE MAIO DE 2020

PP nº 1.26.001.000138/2019-55

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar o recebimento e a destinação dada, pelo Município de Dormentes/PE, à verba federal oriunda do FUNDEF, objeto de recomendação expedida pelo MPF, considerando a notícia de que tais valores podem ter sido objeto de contrato sem licitação com escritório de advocacia, com previsão de pagamento de honorários de até 20% dos valores federais, em manifesta contrariedade à vinculação da verba à educação.

O presente procedimento decorreu de desmembramento dos autos do Inquérito Civil nº 1.26.001.000551/2016-77, em trâmite no 2º OTCC desta Procuradoria da República, conforme decisão de fls. 02/03[1].

Consta nos autos cópias da representação do Ministério Público de Contas de Pernambuco (fls. 04/05); do ofício requisitando informações ao Município de Dormentes (fl. 06); do ofício de resposta do referido município (fl. 08); do ofício e da recomendação encaminhada ao município citado (fls. 09 e 10/20) e do ofício do Município de Dormentes em resposta a recomendação (fl. 23), o qual veio acompanhado por documentos (fls. 23/110); do ofício requisitando esclarecimentos ao Município de Dormentes (fl. 111); da ata de reunião (fl. 116) e da manifestação do município (fls. 117/121), instruída com documentos (fls. 122/207).

O procedimento foi autuado como NF (fls. 209 e 211), na qual foi proferido o despacho de fls. 214/215, que dentre outras providências, determinou que fosse solicitada a atuação da PRPE para obtenção de cópia dos autos nº 0020399-83.2012.4.05.8300 e posterior envio a esta PRM.

Às fls. 219/226 consta o extrato de andamento processual da Execução nº 0020399-83.2012.4.05.8300.

No despacho de fl. 228, determinou-se a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Às fls. 233/234 consta ofício oriunda da PRPE, informando que foi solicitada vista dos autos do processo nº 0020399-83.2012.4.05.8300.

Sobreveio decisão de redistribuição do feito a este 3º Ofício (fls. 235/243), que dentre outras providências, determinou que fosse juntada aos autos, em forma de anexo, cópia digitalizada da ação judicial 0020399-83.2012.4.05.8300 e que fosse encaminhada cópia integral do presente feito ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (Promotoria de Dormentes) para que adotasse as providências cabíveis quanto à ilegalidade da contratação efetivada no dia 27/04/2012, entre o município de Dormentes e o escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, determinação que foi cumprida por meio do ofício de fls. 252/253.

À fl. 244, consta certidão de que o Município de Dormentes/PE, NÃO acatou a Recomendação nº 07/2017.

Juntou-se cópia digitalizada dos Autos nº 0020399-83.2012.4.05.8300, como ANEXO, conforme certidão de fl. 256.

É o essencial.

Registre-se que os autos nº 0020399-83.2012.4.05.8300 referem-se à execução individual da sentença proferida na Ação Coletiva nº 0000001-28.2006.4.05.8300, que tramitou na 7ª Vara Federal, na qual a AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco, atuando como substituto processual de municípios pernambucanos, pleiteou o recebimento de valores referentes ao FUNDEF.

Da análise dos referidos autos de execução, constata-se que ainda existem questões pendentes de decisão, consoante mencionado no despacho id. 12860923. Ademais, é certo que não houve expedição do precatório com a retenção dos honorários contratuais.

Por outro lado, cabe registrar que a questão ora tratada foi conhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e, aos 11 de janeiro de 2019, o Ministro Dias Toffoli, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.186/DF, determinou a "imediata suspensão de todas as decisões que tenham autorizado o pagamento de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEF".

Na sequência, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou Embargos de Declaração. Ao julgar os Embargos de Declaração, o Ministro Dias Toffoli declarou expressamente que a decisão supracitada "não atinge execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos, através de patronos para tanto constituídos, tampouco aquelas em que já transitada em julgado a decisão que reconheceu o direito ao recebimento da verba honorária, pelos advogados que atuaram no feito" (decisão publicada em 13/05/2019).

Nesse cenário, a então Procuradora-Geral da República recorreu da decisão que autorizou, nos casos específicos acima, o pagamento de remuneração de advogados com verbas do FUNDEF, pois tais exceções acabariam por esvaziar o objeto do pedido de suspensão.

O referido agravo regimental permanece pendente de julgamento, conforme se verificou do andamento processual[2], em consulta realizada em 11/05/2020.

Portanto, nessa atual conjuntura, não se vislumbram medidas que possam ser adotadas para resultados outros que não os já alcançados com a Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal ao Município de Dormentes/PE, por orientação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR). Nesse passo, conforme salientado alhures, não houve expedição do precatório e ainda existem questões pendentes de decisão judicial.

Ademais, cumpre ressaltar que foi encaminhada cópia integral do presente feito ao Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça de Santo Sé) para que adotasse as providências cabíveis em relação aos possíveis vícios do contrato de honorários, conforme ofício de fls. 252/253.

Por fim, em situações similares, a 1ª CCR homologou a promoção de arquivamento, a exemplo dos autos do IC nº 1.24.005.000030/2018-16 e do PP nº 1.26.001.000127/2019-75.

Assim, pelas razões ora expostas, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, determinando a remessa dos autos, no prazo de 3 (três) dias, à 1ª CCR (art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 17, § 2º, da Resolução nº 87/06 do CSMPE).

Determino, ainda, que seja certificado no Único a desnecessidade de comunicação ao representante por se ter sido o inquérito civil instaurado em razão de dever de ofício.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 29, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta lavra irregular de argila em área de preservação permanente, situada às margens do Rio São Francisco, no município de Curaçá, BA, levada a cabo pela empresa JOSÉ TORRES LIMA INDÚSTRIA - ME.

O apuratório foi instaurado em virtude de encaminhamento, a esta procuradoria, do relatório coligido às f. 05-18, lavrado quando da realização da 37ª Etapa da Fiscalização Preventiva Integrada, oportunidade na qual as autoridades signatárias flagraram, no dia 27/04/2016, suposta lavra irregular de argila às margens do Rio São Francisco, no município de Curaçá, BA, próxima de onde está localizada a fábrica de blocos cerâmicos, de nome fantasia Cerâmica São Benedito (JOSÉ TORRES LIMA INDUSTRIA – ME, CNPJ: 05.769.465/0001-25).

Naquela data, foi verificado pelas autoridades um estoque de argila, o qual teria sido retirado ainda sob a égide da Autorização de Registro de Licença nº 44/2012, expedida no bojo do Processo Minerário DNPM nº 874.077/2011, cuja vigência cessou em 20/12/2014.

Além disso, foi constatado o descumprimento das condicionantes II, III, V e XI, constantes da licença ambiental (f. 10-11), referente à atividade fabril, expedida pelo município de Curaçá, BA, quais sejam:

(...)

II – Utilizar obrigatoriamente no horário de trabalho todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) de acordo com as normas da ABNT e do PGR da Empresa, tais como: botas, luvas, capacetes, óculos, abafadores de ruídos, máscara contra poeira;

III – Executar rigorosamente o PRAD apresentado ao departamento;(...)

V – Construir caixas separadoras de óleos e graxas;(...)

XI – Antes de cada avanço de lavra, após retirada da vegetação, criar um anel de canais estreitos (canaletas) para escoamento das águas pluviais no entorno da jazida, evitando assim o escoamento para dentro da área decapeada; manutenção de áreas florestadas protegidas pela legislação.

Em razão do descumprimento licença supra, o INEMA emitiu (f. 14) o Auto de Infração nº 2016-004884/TEC/AIAD-0265. Ademais, por considerar que a extração de argila não se enquadraria no rol de atividades consideradas de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, e, portanto, não poderia ser extraída em área de preservação permanente, foi expedido também o Auto de Infração nº 2016-005482/TEC/AIIN-0102 (f. 12), o qual determinou a interdição temporária do empreendimento.

Em despacho inaugural (f. 23-24), a procuradora da República oficiante à época determinou: (i) a expedição de ofício ao DNPM, a fim de que informe os fundamentos legais que respaldaram a autorização de lavra de argila em APP, referente aos processos nº 874.077/2011 e 872.399/2015; (ii) a expedição de ofício ao município de Curaçá, para que encaminhe a documentação relativa ao licenciamento ambiental do investigado; (iii) o envio de ofício ao INEMA, para que encaminhe a documentação comprobatória do cumprimento das condicionantes da licença concedida ao investigado; e (iv), com a chegada das informações, a realização de perícia pelo corpo técnico do MPF, a fim de que precise a distância do empreendimento da borda da calha do leito regular do Rio São Francisco.

O DNPM, em resposta à requisição ministerial, limitou-se (f. 32-44) a encaminhar o Parecer nº 525/2010/FM/PROGE/DNPM, sem responder objetivamente os questionamentos do parquet.

O INEMA (f. 49-54), em resposta ao MPF, realizou, no dia 26/04/2017, nova fiscalização na área de que trata estes autos, a qual redundou na formulação do Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) nº 0752/2017-31542.

Consta do relatório que o empreendimento procedeu à instalação de caixa de coleta de óleos, na área do dique utilizado para a manutenção dos veículos. Contudo, o pátio de estocagem de argila permanece sem canais de drenagem em seu entorno, bem como, em que pese adquiridas algumas mudas de umbuzeiro, o PRAD ainda não teve sua execução iniciada.

Em razão das irregularidades encontradas, foi aplicada uma multa (f. 52) de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao investigado.

A Prefeitura Municipal de Curaçá encaminhou (f. 56-72) toda a documentação correlata ao empreendimento.

Ato contínuo, foi determinado (f. 74) o protocolo de pedido de perícia, por meio do sistema pericial do MPF, a fim de que se cumprisse a última determinação do despacho de f. 23-24.

Desde então, os autos permaneceram no aguardo da análise do expert, a qual, em que pese já adiada duas vezes (f. 79, 84), ainda encontra-se pendente de cumprimento.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a instrução deste apuratório sustentou-se na premissa de que a lavra de argila não se enquadra como atividade de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, e, portanto, seria vedada em áreas de preservação permanente.

No entanto, tal premissa está equivocada.

Do exame do art. 3º, IX, alínea “f”, c/c o art. 8º, todos da Lei nº 12.651/2012, resta clarividente a possibilidade do empreendimento, confira-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)

IX - interesse social: (...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Ademais, os referidos dispositivos legais já passaram, inclusive, pelo crivo do controle concentrado de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, que, no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade nº 42 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901, decidiu pela constitucionalidade da presente hipótese de intervenção.

Quando da primeira fiscalização levada a cabo, foi encontrado um estoque de argila armazenada nas dependências da fábrica em questão. Nesta ocasião, foi informado ao agente ambiental que aquela lavra foi extraída ainda sob a égide da licença expedida no âmbito do processo minerário nº 874.077/2011.

A despeito de a fiscalização ter se dado em 27/04/2016, e a referida licença para a atividade minerária ter cessado em 24/12/2014, os fiscais não consignaram em seu relatório nenhuma informação que indicasse que o montante de argila, ali acumulado, apresentava-se incongruente com a data da vigência da licença, seja em razão do volume não poder corresponder a uma lavra realizada há mais de um ano, ou mesmo em virtude de indícios de atividade de extração recente.

Forçoso, portanto, reconhecer que a argila foi extraída regularmente.

Superado esse ponto, além da lavra de argila, também constam dos autos o descumprimento de algumas condicionantes da licença de operação de f. 10-11.

Contudo, tais fatos constituem meras irregularidades, passíveis de serem dirimidas pelo próprio órgão ambiental competente, como de fato o tem feito.

Consta dos autos que o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (INEMA) compareceu ao empreendimento por duas vezes (f. 05-18 e 50-54), ocasiões nas quais cumpriram seu mister rigorosamente, inclusive, com a aplicação de duras penalidades.

Assim, desnecessária a atuação deste órgão ministerial, tendo em vista que a atividade objeto dos autos é permitida por lei, além de que está devidamente licenciada. No mais, cabe ao órgão ambiental, no exercício do poder de polícia que lhe compete, fiscalizar o fiel cumprimento das condicionantes impostas nas licenças expedidas pelo Poder Executivo.

Ante ao exposto, promovo o arquivamento do presente feito, submetendo-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para exame, deliberação e, se for o caso, homologação da promoção de arquivamento, com fulcro no art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85, c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pelo art. 6º, inc. IV e § 1º, da Resolução nº 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Notifique-se o representante acerca do presente arquivamento, dando-lhe ciência da possibilidade de apresentar razões escritas e/ou documentos, que serão juntados aos autos para a apreciação, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 7.347/85, até a data da realização da sessão de homologação ou rejeição do arquivamento (art. 17, §1º, da Res. nº 87/2006 do CSMMPF).

Remetam-se os autos à 4ª CCR para fins de controle institucional.

FILIPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 30, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.001.000540/2016-97.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental, causado em virtude da construção de barragem para retenção de águas pluviais em faixa de domínio da União na Rodovia BR 407, KM 30,9, zona rural do município de Afrânio, PE.

De acordo com o expediente encaminhado pelo DNIT (fls. 05/07), EVERALDO DE CASTRO ALVES construiu em faixa de domínio da Rodovia Federal BR 407 barragem destinada à retenção de águas pluviais.

Aduz o departamento que a construção irregular poderia ocasionar o rompimento da rodovia em razão do acúmulo de água, situação que quase ocorreu durante as precipitações de janeiro de 2016, o que ocasionou a erosão do aterro de sustentação da rodovia.

Diante dos fatos, o DNIT notificou EVERALDO DE CASTRO ALVES para que promovesse a desocupação da faixa de domínio (fls. 07).

Ante a inércia do particular, o órgão solicitou ao Ministério Público Federal o ajuizamento de ação demolitória.

O membro oficiante, com razão, asseverou que a incumbência para ajuizamento de ação demolitória incumbia à Procuradoria Federal Especializada, a qual tem plena atribuição para a propositura da ação devida, assim, a apuração desencadeada restringiu-se à verificação de dano ambiental a bem da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais decorrente da intervenção na área (fls. 20/24).

O município de Afrânio, PE esclareceu que a barragem é abastecida por um riacho intermitente que corta diversas propriedades privadas localizadas em seu território e, dependendo do volume das precipitações na região, deságua no Rio Pontal (fls. 33/38).

O proprietário da área em que se encontra a referida barragem ajuizou ação inibitória em face do DNIT visando afastar a determinação de demolição da barragem.

A referida ação foi julgada improcedente pois restou indubitável que a construção, datada de 1970, ocupava área de domínio público federal, área non aedificandi e apresentava risco à segurança pública pois poderia ocasionar o rompimento da rodovia por excesso de carga hidráulica (fls. 86/87).

O DNIT foi questionado sobre a possibilidade de mensurar o dano ambiental eventualmente causado em decorrência da construção da barragem supostamente executada por EVERALDO DE CASTRO ALVES em área de domínio da UNIÃO.

O órgão asseverou que, após levantamento realizado por empresa de consultoria contratada, o valor estimado para recuperação do aterro foi de R\$ 18.716,75 (dezoito mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) com um volume de 500,850 m3 de solo (fls. 103/108).

Por fim, instada a se manifestar acerca da ocorrência de dano ambiental, a Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH informou que durante a vistoria, realizada em 09/08/2017, constatou na área apenas água decorrente de chuvas que ocorreram na região, as quais se acumularam no local mais baixo e sem qualquer sinal de poluição.

Pois bem. A instrução desencadeada demonstrou que os fatos giram em torno da existência/construção de barragem às margens da Rodovia BR 407 na altura do KM 30,9, cujo aumento do seu volume hídrico ocasionado pelas intensas precipitações ocorridas em janeiro de 2016 causou a erosão do aterro da rodovia.

Ocorre que, consoante asseverado pelo proprietário da área, a barragem foi construída na década de 1970, isto é, antes da aquisição do imóvel, cujo corpo hídrico era utilizado nas atividades de sua propriedade e eventualmente por um povoado próximo.

Tal afirmação vai ao encontro dos esclarecimentos prestados pelo município de Afrânio, o qual asseverou que a construção da barragem ocorreu em 1972 decorrente de obra realizada pelo próprio DNIT (fls. 33/38).

Além disso, a CPRH, após vistoria, realizada em agosto de 2017, afirmou que não constatou no local qualquer estrutura construtiva de barramento, mas apenas uma área propícia ao acúmulo de água decorrente da estrutura da rodovia BR 407 (fls. 52/55).

Acrescentou que no local há uma manilha transversal à via, instalada em um ponto mais alto, o que contribui para o acúmulo de água no local.

Ao fim ressaltou que não havia indício de que o acúmulo de água no local estivesse ocorrendo em virtude de barramento construído por particulares.

Do exposto, conclui-se que, a despeito da barragem estar localizada em área de propriedade EVERALDO DE CASTRO ALVES, sua existência se dá em razão da geografia do terreno e principalmente em decorrência da construção da rodovia, cuja estrutura contribuiu para o acúmulo de água.

Tal conclusão é reforçada pela existência no local (embaixo da rodovia) de manilha transversal utilizada para escoamento, o que indica que durante a obra previu-se a possibilidade de acúmulo de água, mas não na intensidade ocorrida em janeiro de 2016 decorrente das precipitações pluviométricas, e conseqüentemente a necessidade de seu escoamento.

Dessa forma, ante a inexistência de indício da realização de estrutura de barramento por particular, tampouco a existência de dano ambiental, além daquele inerente ao processo de construção da rodovia ainda na década de 70, há que se reconhecer o exaurimento do objeto do presente feito.

Pelo exposto, não resta razão para a continuidade da tramitação destes autos, motivo pelo qual promovo seu ARQUIVAMENTO, em virtude de não existir indício de que EVERALDO DE CASTRO ALVES realizou intervenção para barramento de águas pluviais às margens da rodovia BR 407.

Deixo de cientificar o noticiante por se tratar de representação formulada por dever de ofício (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 4º, § 2º).

Remetam-se os autos à 5ª CCR para controle institucional.

FILIPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 31, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.001.000196/2011-21.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do funcionamento da Cerâmica Sobarro (SOBARRO COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ nº 13.569.370/0001-96), em área de preservação permanente do Rio São Francisco, no município de Curaçá, BA.

A representação de f. 04 dá conta que a Cerâmica Sobarro encontra-se localizada em área de preservação permanente do Rio São Francisco, a aproximadamente 180 m de suas margens, e utiliza para o desenvolvimento de suas atividades recursos minerais oriundos do rio federal. A notícia inaugural é datada de 18 agosto de 2011, provável início das condutas, portanto.

Após inspeção in loco, realizada em 22/05/2013, o INEMA (Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos) encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA nº 0926/2013-16361, no qual consta que, em razão dos fatos objeto deste feito, a Cerâmica Sobarro já tinha sido anteriormente autuada e multada, consoante Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA nº 0364/2012-12695 encaminhado pelo órgão ambiental (f. 25/40).

De acordo com o relatório, a cava de argila no interior do Rio São Francisco, mencionada na representação, encontrava-se desativada em virtude da lavratura do Auto de Infração de Interdição Temporária nº 2012-005687/TEC/AIIN-0038, em razão de fiscalização anterior. Nessa anterior fiscalização, ocorrida em 2012, o empreendimento havia sido notificado a apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada.

Uma segunda cava explorada pela cerâmica, ainda em atividade quando da inspeção ocorrida em 2013, apresentava uma distância do Rio São Francisco, de, no mínimo, 1.000 (mil) metros, contudo, não estava regularizada junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, apesar de possuir licença simplificada da prefeitura.

Na ocasião, o gerente da cerâmica (GILBERTO CARVALHO ALVES) apresentou ao fiscal ambiental duas licenças simplificadas expedidas pelo município de Curaçá, BA: a LS nº 01/2012, autorizando que a empresa operasse a fabricação de artefatos de cerâmica (blocos de argila) e a LS nº 02/2012, para a lavra de argila.

As licenças simplificadas e as condicionantes impostas pelo município de Curaçá estão acostadas às f. 35/40. Dentre as condicionantes, consta, em ambas as licenças, “utilizar na fábrica apenas argila extraída da Área de Mineração autorizada pelo CONDEMA e DNPM”.

No Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA nº 0364/2012-12695 (fls. 28/30v), oriundo da fiscalização anterior efetivada pelo INEMA, consta que tramitava junto ao DNPM duas solicitações de Autorização de Pesquisa/Alvará de Pesquisa em nome de GERALDO ALVES DE CARVALHO, proprietário do empreendimento (DNPM 872.226/2011 – referente à cava localizada em APP, e DNPM 874.701/2011). Contudo, tais solicitações não permitiam que o requerente realizasse a extração de substâncias minerais para fins comerciais.

Nesse sentido, o próprio DNPM esclareceu que a Cerâmica Sobarro não detinha autorização para lavar argila no município de Curaçá, BA (f. 42 e f. 135).

Na fiscalização de 2012 também foi registrada “a captação e o consumo de aproximadamente 3.000 litros/dia de água do rio São Francisco no processo de produção” sem que existisse “outorga do Direito de Uso da Água ou a Dispensa emitida pela Agência Nacional de Águas – ANA”.

O município de Curaçá, BA, após requisição ministerial, encaminhou a documentação que embasou a expedição das licenças ambientais em favor da Cerâmica Sobarro e esclareceu que o referido empreendimento encontrava-se desativado, conforme informação do departamento de meio ambiente, datada de 27/03/2015 (f. 56/92 e f. 152).

Da documentação de f. 100/133 extrai-se, em síntese, que o responsável pela Cerâmica Sobarro elaborou Plano de Recuperação da Área Degradada, tendo o INEMA manifestado-se pela sua readequação no que se refere ao planejamento da recuperação, monitoramento, manutenção da recuperação e consolidação e uso do solo.

O DNPM, após fiscalização in loco, encaminhou relatório, datado de outubro de 2016, no qual consta que as atividades na área encontram-se paralisadas há um longo período, em virtude do nítido abandono do local, assim como a retirada dos equipamentos industriais, fiação elétrica e peças (f. 158/163).

Na oportunidade, os moradores das proximidades do local informaram que a cerâmica encerrou suas atividades de lavra extrativa e industrial há mais de um ano.

O INEMA também informou que, após nova fiscalização, constatou que a Cerâmica Sobarro encerrou suas atividades e que não apresentou o PRAD com as readequações exigidas por aquele órgão ambiental (f. 165/178v).

Diante do encerramento das atividades desenvolvidas pela cerâmica e do passivo ambiental na área, o membro oficiante solicitou informações: 1. ao INEMA, acerca da possibilidade de quantificação do dano ambiental causado; 2. ao DNPM, sobre a possibilidade de se estimar o valor da argila extraído desde o início da exploração até sua finalização, a fim de quantificar o dano causado à União (f. 180).

Em atendimento, o INEMA encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental RFA nº 1953/2017-33445, contendo a descrição do passivo ambiental deixado pela Cerâmica Sobarro (f. 192/2011).

O DNPM, por sua vez, não atendeu à requisição ministerial.

Em vista disso, no despacho de fls. 214/217, registrou-se que os elementos coligidos aos autos do presente inquérito civil não eram suficientes para delimitar de forma adequada a materialidade e autoria delitivas, de sorte que necessário seria a instauração de inquérito policial a fim de apurar a prática dos delitos previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, em toda a sua extensão.

Por essa razão, foi requisitada a instauração de inquérito policial, conforme ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro, BA, recebido no dia 25/07/2018 (fl. 219).

Também por força do referido despacho, foi realizada reunião com representante do INEMA (Marcos Machado, Diretor de fiscalização e monitoramento), no dia 03/07/2019, conforme ata de etiqueta PRM-PET-PE-008377/2019.

Na ocasião, foram questionadas as medidas judiciais que normalmente são tomadas pelo setor jurídico do INEMA, em caso de descumprimento das decisões administrativas, como ocorreu no caso dos autos. O representante esclareceu que a equipe de procuradores do órgão está desfalcada e que só existe um procurador vinculado ao órgão.

Por sua vez, perguntada sobre o rumo do inquérito policial requisitado, a Delegacia de Polícia Federal de Juazeiro respondeu que o expediente encaminhado em julho de 2018 com a requisição não foi encontrado, apesar da comprovação do protocolo. Por essa razão, somente em março de 2020 efetivamente instaurou a investigação (Inquérito policial nº. 2020.0021049 - nova numeração do sistema EPOL) (Ofício nº 581/2020-DPF/JZO/BA).

É o relatório.

Consoante se extrai do relato das diligências até então empreendidas, vê-se que o interregno das condutas, para fins de cálculo de prazo prescricional penal, vai de 18/08/2011 (data da representação inicial) até início de 2015, no máximo, conforme informação da prefeitura de Curaçá/BA à fl. 152.

Assim, apesar de a requisição de inquérito policial ter sido fundamentada pelos delitos previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, este último possui pena máxima de 01 (um) ano, o que induz o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, razão pela qual se conclui pela prescrição do crime ambiental (art. 55 da Lei nº 9.605/98), com fulcro no art. 109, V, do Código Penal.

O crime de usurpação de bem da União, por sua vez, possui prazo prescricional de 12 anos, considerando que a pena máxima abstratamente prevista é de 05 (cinco) anos (art. 2º da Lei nº 8.176/91 c/c art. 109, III, do CP), motivo pelo qual permanece a utilidade na abertura da investigação criminal, especialmente para quantificação objetiva do dano causado à União e para delimitação da autoria.

Nessas circunstâncias, considerando a tramitação do Inquérito Policial nº 2020.0021049, conclui-se pela desnecessidade da tramitação dos presentes autos, que tem como objetivo principal ver reparados os danos causados pela atividade comercial irregular.

É que, a rigor, não faz sentido tal duplicidade de atividades ministeriais se o resultado a ser obtido no juízo criminal será bastante para a tutela do direito ambiental em sua plenitude, inclusive no aspecto civil, diante do efeito da condenação consistente no dever de reparar o dano causado com a prática delituosa (art. 91, I, do Código Penal), o que deverá ser objeto de pedido específico na denúncia.

A reparação do dano poderá ocorrer, inclusive, como condição imposta pelo Ministério Público Federal em eventual proposta de suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, §1º, I, da Lei nº 9.099/95.

Assim, quando da finalização da investigação conduzida no inquérito policial, o MPF poderá se utilizar das evidências ali coletadas tanto para a promoção de medidas penais, como para subsidiar pedido com repercussão cível, não sendo necessário prosseguir com um inquérito civil unicamente para “duplicar” o inquérito policial, trasladando para o feito cível o resultado das diligências realizadas pela Polícia Federal.

Por outro lado, também não se justifica que o MPF empreenda diligências investigatórias neste inquérito civil paralelamente às diligências que já são empreendidas pela PF no inquérito policial, pois isso redundaria em duplicidade de esforços levados a efeito por duas instituições a fim de colher as mesmas provas para investigar um mesmo fato, situação que contraria o princípio da eficiência. Caso o MPF vislumbre a necessidade de adotar diligência não cogitada pela autoridade policial, basta requisitá-la no âmbito do inquérito policial, não sendo necessário manter um procedimento nesta Procuradoria da República apenas para essa finalidade.

Por fim, a adoção de medidas civis autônomas às perseguidas na persecução criminal, imprescritíveis que são, deverão ser residuais, pois, antes de pleiteá-las, é necessário conhecer a extensão que terão, e isso só será possível quando do encerramento da ação penal e caso ela não seja plenamente exitosa. É dizer, a própria sentença condenatória no juízo criminal, ou a que homologar eventual acordo judicial não cumprido, poderá ser simplesmente executada, dispensando uma atividade de cognição apartada no juízo cível.

Foi esse entendimento, a propósito, que inspirou a edição do Enunciado nº 55 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que, em outras palavras, considera justificado o arquivamento de feitos civis se forem suficientes as ações adotadas no âmbito penal com vistas à responsabilização do infrator pelo dano causado. Confira-se:

Considerando a unificação das atribuições civil e criminal no âmbito da 4ª CCR, na temática do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como em atenção ao Princípio da Eficiência, as promoções de arquivamento dos feitos civéis deverão demonstrar as ações adotadas no âmbito criminal, com vistas à responsabilização do infrator pelo fato investigado, ou justificativa razoável para não o fazer.

Por todas essas razões, não resta razão para a continuidade de tramitação dos presentes autos, motivo pelo qual promovo seu ARQUIVAMENTO.

Dê-se ciência ao representante, para, querendo, manifestar inconformismo e apresentar suas razões escritas, nos termos do art. 17, §§1º e 3º, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e do art. 10, §§1º e 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Cientificado o representante, encaminhem-se os presentes autos físicos de forma digitalizada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o devido controle institucional, mediante inserção do procedimento no campo "informações complementares" do sistema Único, em atendimento ao Informativo Sejud nº 09/2020 - Movimentação Eletrônica de Autos Físicos, em virtude da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Registre-se no sistema Único, por meio de anotação no Inquérito Policial nº 2020.0021049, que seu objeto também deverá possuir repercussão cível com pedido específico na denúncia.

FILIPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 32, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.006.000018/2009-36.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais causados pela não conclusão das obras de recuperação do deságue secundário da Lagoa do Tirano, de responsabilidade da CODEVASF, localizado no distrito de Conchas, município de Juazeiro, BA.

Despacho circunstanciado às fls. 770/779.

A execução das obras necessárias à recuperação do dreno de deságue secundário da Lagoa do Tirano ficaram paralisadas por anos em decorrência da celeuma acerca da competência ambiental, da possibilidade de dispensa de licenciamento e da viabilidade do projeto elaborado, por tais razões a instrução do feito se arrastou por mais de 10 anos.

Além disso, diante do longo lapso temporal transcurso temporal, a CODEVASF informou, em 10/06/2016, que o contrato anteriormente celebrado extinguiu-se, razão pelo qual seria necessário aguardar disponibilidade orçamentária para realizar os ajustes necessários no projeto básico e atender às recomendações no que tange à diversidade biológica do ecossistema da Lagoa do Tirano.

Em reunião realizada nesta Procuradoria da República em 10/07/2018, os representantes da CODEVASF afirmaram que um novo projeto para a Lagoa do Tirano tinha sido finalizado, visto que a execução do projeto anterior não se mostrava mais adequada, contudo não possuía disponibilidade orçamentária para executá-lo em 2018, tampouco havia previsão de disponibilidade para os anos posteriores.

Em reunião posterior (23/08/2018), o representante do Distrito de Irrigação Maniçoba esclareceu que o dreno vem sendo reparado constantemente, mas as manutenções não seguem qualquer projeto de reestruturação.

Na oportunidade, o representante do distrito se comprometeu a discutir com o Conselho de Administração a viabilidade da execução do projeto de recuperação do canal da Lagoa do Tirano por meio da inclusão das despesas no Plano Operativo do Exercício 2019.

A CODEVASF se comprometeu a auxiliar tecnicamente a execução, se necessário.

Por sua vez, na reunião realizada em 25/09/2018, o representante do Distrito de Irrigação Maniçoba asseverou que o Conselho de Administração deliberou pela execução do projeto em 2 (dois) anos, com a liberação de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) por ano (fls. 830/830-v).

Diante do êxito para resolução extrajudicial da questão, este membro ministerial destacou a necessidade de se firmar um termo de ajustamento de conduta visando atribuir segurança jurídica ao compromisso assumido.

Após discussão acerca das cláusulas constantes do termo de ajustamento de conduta e da necessidade de licenciamento, o TAC nº 01/2019 foi firmado pelos compromissários (CODEVASF e Distrito de Irrigação Maniçoba) em reunião realizada em 03/07/2019 (fls. 857, 861/868-v).

No ajuste fixou-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a execução do projeto de recuperação do canal, detalhando-se as exigências para a sua realização.

Como se vê, inaugura-se doravante a fase de acompanhamento para verificar o exato cumprimento do Termo de Compromisso, das etapas previstas e do que se propõe, o que há de ser feito em procedimento extrajudicial preordenado a esse fim (art. 8º, I da Resolução n. 174 do CNMP1).

Dessa forma, determino a extração de cópia digital do ajuste (fls. 862/864-v) e da presente manifestação para fins de instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2019.

Ante ao exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, submetendo-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para exame, deliberação e, se for o caso, homologação da promoção de arquivamento, com fulcro no art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85, c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pelo art. 6º, inc. IV e § 1º, da Resolução nº 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Notifique-se o representante acerca do presente arquivamento, dando-lhe ciência da possibilidade de apresentar razões escritas e/ou documentos, que serão juntados aos autos para a apreciação, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 7.347/85, até a data da realização da sessão de homologação ou rejeição do arquivamento (art. 17, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF).

Remetam-se os autos à 4ª CCR para fins de controle institucional.

FILIPPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e"; e inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e também no artigo 8º, incisos II e IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se situam os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, especialmente no território chinês.

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com o objetivo de oferecer respostas rápidas a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, contemplando uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc.

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR indicou ao Ministério Público brasileiro a adoção de postura preventiva, fiscalizatória, resolutiva, interinstitucional e extrajudicial no enfrentamento da crise do coronavírus, com ênfase na aproximação de gestores locais de saúde e acompanhamento sistemático das medidas e orientações preconizadas pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para a doença COVID-19.

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19 (PGR-00167469/2020), subscrito pelas coordenadoras do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do

qual encaminham informações oriundas do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Casa Civil sobre os valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento do Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que o escopo do expediente acima citado é permitir a instauração de procedimentos nas unidades ministeriais com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus.

CONSIDERANDO que, de acordo com tabela elaborada pelo TCU, o Fundo Nacional de Saúde repassou ao município de Macaé as quantias de R\$ 2.900.023 (dois milhões, novecentos mil e vinte e três reais) - PT nº 774/859 (um teto mensal MAC/PAB) e R\$ 46.915 (quarenta e seis mil novecentos e quinze reais) - PT 827 (descarte de material de hemodiálise).

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos e no artigo 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 01 (um) ano, tendo por OBJETO acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus no município de Macaé

Diante do exposto, DETERMINO:

1 – Autue-se o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a partir do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19 (PGR-00167469/2020).

2 – Proceda-se ao seu registro no Sistema Único: i) vinculando-o a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão; ii) preenchendo-se no campo "Operações Especiais" o valor "Covid-19" e no campo "Assunto" os valores "Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público (9985)"; "Saúde (10064)" e "Vigilância Sanitária e Epidemiológica (11853)"; e iii) solicite-se a publicação desta portaria.

3 – A expedição de ofício ao município de Macaé, com cópia da tabela elaborada pelo TCU, para que preste informações detalhadas sobre as ações de saúde custeadas com os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde. Em caso de compras de bens ou contratação de serviços com dispensa de licitação, a Prefeitura deverá informar se os dados e documentos relativos aos processos administrativos de dispensa de licitação estão disponibilizados no portal de transparência.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e"; e inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e também no artigo 8º, incisos II e IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se situam os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, especialmente no território chinês.

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com o objetivo de oferecer respostas rápidas a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, contemplando uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc.

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR indicou ao Ministério Público brasileiro a adoção de postura preventiva, fiscalizatória, resolutiva, interinstitucional e extrajudicial no enfrentamento da crise do coronavírus, com ênfase na aproximação de gestores locais de saúde e acompanhamento sistemático das medidas e orientações preconizadas pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para a doença COVID-19.

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19 (PGR-00167469/2020), subscrito pelas coordenadoras do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do qual encaminham informações oriundas do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Casa Civil sobre os valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento do Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que o escopo do expediente acima citado é permitir a instauração de procedimentos nas unidades ministeriais com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus.

CONSIDERANDO que, de acordo com tabela elaborada pelo TCU, o Fundo Nacional de Saúde repassou ao município de Casimiro de Abreu a quantia de R\$ 347.352 (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais) - PT nº 774/859 (um teto mensal MAC/PAB).

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos e no artigo 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 01 (um) ano, tendo por OBJETO acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus no município de Casimiro de Abreu.

Diante do exposto, DETERMINO:

1 – Autue-se o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a partir do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19 (PGR-00167469/2020).

2 – Proceda-se ao seu registro no Sistema Único: i) vinculando-o a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão; ii) preenchendo-se no campo "Operações Especiais" o valor "Covid-19" e no campo "Assunto" os valores "Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público (9985)"; "Saúde (10064)" e "Vigilância Sanitária e Epidemiológica (11853)"; e iii) solicite-se a publicação desta portaria.

3 – A expedição de ofício ao município de Casimiro de Abreu, com cópia da tabela elaborada pelo TCU, para que preste informações detalhadas sobre as ações de saúde custeadas com os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde. Em caso de compras de bens ou contratação de serviços com dispensa de licitação, a Prefeitura deverá informar se os dados e documentos relativos aos processos administrativos de dispensa de licitação estão disponibilizados no portal de transparência.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e"; e inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e também no artigo 8º, incisos II e IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se situam os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, especialmente no território chinês.

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com o objetivo de oferecer respostas rápidas a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, contemplando uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc.

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR indicou ao Ministério Público brasileiro a adoção de postura preventiva, fiscalizatória, resolutiva, interinstitucional e extrajudicial no enfrentamento da crise do coronavírus, com ênfase na aproximação de gestores locais de saúde e acompanhamento sistemático das medidas e orientações preconizadas pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para a doença COVID-19.

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19 (PGR-00167469/2020), subscrito pelas coordenadoras do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do qual encaminham informações oriundas do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Casa Civil sobre os valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento do Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que o escopo do expediente acima citado é permitir a instauração de procedimentos nas unidades ministeriais com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus.

CONSIDERANDO que, de acordo com tabela elaborada pelo TCU, o Fundo Nacional de Saúde repassou ao município de Conceição de Macabu a quantia de R\$ 225.766 (duzentos e vinte e cinco mil setecentos e sessenta e seis reais) - PT nº 774/859 (um teto mensal MAC/PAB).

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos e no artigo 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 01 (um) ano, tendo por OBJETO acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus no município de Conceição de Macabu.

Diante do exposto, DETERMINO:

1 – Autue-se o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a partir do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19 (PGR-00167469/2020).

2 – Proceda-se ao seu registro no Sistema Único: i) vinculando-o a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão; ii) preenchendo-se no campo "Operações Especiais" o valor "Covid-19" e no campo "Assunto" os valores "Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público (9985)"; "Saúde (10064)" e "Vigilância Sanitária e Epidemiológica (11853)"; e iii) solicite-se a publicação desta portaria.

3 – A expedição de ofício ao município de Conceição de Macabu, com cópia da tabela elaborada pelo TCU, para que preste informações detalhadas sobre as ações de saúde custeadas com os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde. Em caso de compras de bens ou contratação de serviços com dispensa de licitação, a Prefeitura deverá informar se os dados e documentos relativos aos processos administrativos de dispensa de licitação estão disponibilizados no portal de transparência.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 27/01/2020, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000280/2019-41;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes das obras para execução do programa PROINFÂNCIA, no Município de Magé, com recursos oriundos do Ministério da Educação.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa:

"MUNICÍPIO DE MAGÉ. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROGRAMA PROINFÂNCIA. VERIFICAÇÃO DA EFETIVA FINALIZAÇÃO DAS OBRAS PACTUADAS COM O FNDE E FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES RESPECTIVAS. NOTA TÉCNICA Nº 01/2019 – GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL MPF E MPE'S".

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a atual orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

5. para a continuidade das apurações, determino a expedição de ofício o FNDE, acusando o recebimento do ofício nº 46974/2019/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, bem como requisitando informações sobre a devolução, pelos gestores do Município de Magé, do valor de R\$ 65.095,95, referente ao Termo de Compromisso nº 6926/2013. Além disso, solicite informações atualizadas sobre a análise dos valores restituídos concernentes ao Termo de Compromisso nº 3029/2012.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 218, DE 11 DE MAIO DE 2020

Notícia de Fato MPF/PR/RJ nº 1.30.001.001912/2020-56.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do Processo nº 0006744-51.2014.4.02.5101, em tramitação perante a 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, acerca ausência de atendimento da Fundação Ary Frauzino aos chamamentos públicos realizados pelo Estado do Rio de Janeiro para credenciamento de prestadoras de serviços privados de radioterapia, não obstante se tratar de entidade portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) e ter adquirido equipamento de radioterapia com imunidade tributária;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possíveis irregularidades na concessão ou manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) da Fundação Ary Frauzino, considerando que não atendeu ao Chamamento Público nº 003/2019, ao Chamamento Público nº 001/2020 e ao Chamamento Público nº 002/2020, todos da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, para credenciamento de prestadoras de serviços privados de radioterapia para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, não obstante se tratar de entidade portadora de tal certificado e ter adquirido equipamento de radioterapia com imunidade tributária.

Destarte, determino a publicação da presente portaria e comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino ainda expedição de ofício ao Secretário Executivo e ao Secretário de Atenção Especializada de Saúde do Ministério da Saúde para encaminhar cópia do processo de concessão/manutenção do CEBAS por esse ministério à Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer (CNPJ nº 40.226.946/0001-95) nos anos de 2014 a 2020.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 219, DE 11 DE MAIO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003763/2019-26 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003763/2019-26 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de cópia da Notícia de Fato nº 1.30.001.003088/2019-35 — que tramitou no Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria da República e foi objeto de promoção de declínio de atribuição ao Ministério Público Militar (fls. 18/21) para prosseguimento da apuração na esfera criminal — e destina-se a apurar os mesmos fatos na esfera da improbidade administrativa; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003763/2019-26 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Ministério da Defesa. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pelo Exército Brasileiro e pela Aeronáutica, resultando em contratações indevidas das empresas Femar Construções Ltda. e Reflex Comércio e Serviços Técnicos Ltda.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 220, DE 11 DE MAIO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003131/2019-62 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003131/2019-62 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de cópia integral dos autos do Processo nº 0002950-56.2013.4.02.5101 (fls. 3/578), para apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa mencionado na Decisão correspondente ao “Evento 160” de tal Processo e reproduzida às fls. 493/495 destes autos; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003131/2019-62 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Exercício de atribuições do cargo de analista de suporte pelo servidor Alberto Wester, ocupante do cargo de técnico de suporte. Desvio de função. Possível improbidade administrativa”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 22, DE 7 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, “a” e “d”, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001637/2019-03 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar supostas irregularidades decorrentes do Processo Seletivo n. 01/2019, realizado pelo Município de Japi/RN, uma vez que foram recontratados enfermeiros e técnicos de enfermagem, apesar da previsão de vagas para estes cargos em concurso vigente, objeto do Edital n. 001/2018 – Prefeituras e Câmaras Municipais do Trairi/Agreste Potiguar.

SUPOSTO RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Japi/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ex Officio pelo MP/RN.

FICA DETERMINADO ainda que se proceda o registro da instauração deste inquérito na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República (Único). Em seguida, remeta-se, em meio digital, cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (artigo 4º, VI, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, e artigo 5º, VI, da Resolução n. 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 106/2010, ambas do CSMPF).

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 11 DE MAIO DE 2020

Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000034/2020-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos arts. 127, caput, e 129, III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, XX, e 13 da Lei Complementar n.º 75/93, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CRFB);

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, CRFB);

4. CONSIDERANDO que o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

5. CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, CRFB);

6. CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, caput, CRFB);

7. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos arts. 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

8. CONSIDERANDO ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação, constitucionalmente previsto no art. 227, com regulamentação dada pelos arts. 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);

9. CONSIDERANDO que, nessa vertente, nos moldes preconizados pelo art. 208, inc. VII, da CRFB e pelo art. 4º, inc. VIII, da Lei nº 9.394/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras frentes, mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

10. CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

11. CONSIDERANDO a aprovação da Lei Federal nº 13.987/2020 que, em caráter excepcional, durante a pandemia da Covid-19, autorizou a distribuição, pelas redes públicas de educação básica, de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

12. CONSIDERANDO que a referida Lei determina a distribuição de forma universal e imediata dos alimentos aos pais ou responsáveis de todos os estudantes matriculados na rede pública e municipal de ensino;

13. CONSIDERANDO que, sabidamente, a alimentação fornecida nas escolas públicas muitas vezes se apresenta como a principal – senão única – refeição de parcela dos discentes e que muitas famílias contam com isso para a nutrição mínima diária de suas crianças e adolescentes, não tendo como arcar com o aumento desta despesa, no período em que eles permanecerão em casa por conta da suspensão das atividades educativas, a ponto de o fechamento das escolas públicas expô-las à situação de verdadeira insegurança nutricional e alimentar;

14. CONSIDERANDO a necessidade de garantir o direito à alimentação e a segurança alimentar dos alunos da educação básica durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia;

15. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Jardim de Piranhas que:

a) Adote as providências necessárias a manutenção da distribuição da merenda escolar aos alunos da educação básica de sua respectiva rede de ensino durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia da COVID-19, mediante utilização dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE;

b) Elabore planejamento fundamentado quanto à periodicidade de entrega da merenda escolar aos alunos durante o período de suspensão das aulas em toda a respectiva rede municipal de ensino, bem como adoção de medidas de logística e sanitárias que:

b.1) Evite aglomerações quando da entrega/retirada dos alimentos;

b.2) Elimine a possibilidade de transmissão do vírus quando da entrega dos alimentos (instruções aos responsáveis pela entrega quanto às medidas de etiqueta respiratória e medidas de higiene necessárias para a não propagação do vírus, sempre que possível com o uso de máscaras por tais profissionais, higienização prévia dos alimentos que serão entregues, dentre outras reputadas necessárias pela Secretaria Municipal de Saúde);

c) Adote método de controle de distribuição que contemple o número de alunos beneficiados por família, o nome completo/endereço/telefone do aluno contemplado, o tipo e a quantidade de alimentos entregues, bem como as datas, o local de tais entregas e a identificação do responsável pelo recebimento;

d) Promova orientação aos pais ou representantes dos alunos, no ato do recebimento dos alimentos, sobre as medidas de prevenção à Covid-19 e de que é vedada a venda ou destinação para finalidade diversa dos gêneros alimentícios ofertados.

16. Conceda-se ao destinatário o prazo de 5 dias para que se pronuncie comprovadamente sobre o acatamento ou não da presente recomendação e medidas eventualmente adotadas para seu cumprimento. A ausência de resposta no prazo assinalado será compreendida como não acatamento.

17. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

18. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos a quem compete o seu cumprimento, bem como face aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

19. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguai/RS, pelo Procurador da República signatário;

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria Procedimento autuado para verificar a regularidade dos Planos de Prevenção Contra Incêndio nos prédios do Instituto Federal Farroupilha no Município de Jaguari/RS;

CONSIDERANDO que, embora haja providências já adotadas pela Autarquia Federal de Ensino, atinentes à execução dos PPCIs no Campus Jaguari, as quais encontram-se em franco curso, o prazo para a implementação dos referidos Planos não sobreveio especificado, pois, segundo a Instituição, sujeita-se à conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Prevenção Contra Incêndio e ao repasse de verbas à IES.

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "Verificar a existência e regularidade dos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI nos prédios sob gestão do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA - IFFar no Município de Jaguari/RS".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMFP nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE MAIO DE 2020

Objeto: Averiguar eventuais irregularidades na inscrição de beneficiária do Programa Bolsa Família. Referência: 1.29.001.000088/2019-02. Tema: 5ª Câmara – Combate à Corrupção.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (Artigo 129, IX, da Constituição Federal), legais (artigos 5º, VI, 8º, I a IX da Lei Complementar n. 75/93) e regulamentares (artigos 2º, II, 4º, II e 5º da Resolução CSMFP n. 87/2010);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover

o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Págin 1 de 3 CSMPF);

CONSIDERANDO a necessidade da apuração de eventuais irregularidades na inscrição de beneficiária do Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que o ofício nº 97/2020 encaminhado à Prefeitura de Bagé (fl. 62/63) encontra-se ausente de resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências voltadas ao objeto do presente expediente;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe.

AUTUE-SE e REALIZE-SE os registros de praxe.

Como diligência, considerando o término do prazo de resposta do ofício de fls. 62/63, reitere-se no mesmo sentido, alterando apenas o item 1.1., para melhor entendimento, conforme abaixo:

1.1. Remeta o Memorando nº 825/2019-jc da Secretária de Assistência Social, Habitação e Direitos do Idoso - SMASI, mencionado no Ofício 389/2019-18 desta Procuradoria Geral do Município, mas que não foi colacionado.

CLAUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 8 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório (PP) n.º 1.29.000.002608/2019-13 - instaurado para apurar supostas irregularidades/ilegalidades na execução de protocolos clínicos de pesquisa no âmbito do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. (HNSC/SA) - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e dos §§ 6.º e 7.º do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE converter o procedimento preparatório em inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar supostas irregularidades/ilegalidades na execução de protocolos clínicos de pesquisa no âmbito do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. (HNSC/SA)"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 88, DE 11 DE MAIO DE 2020

ASSUNTO: Apurar notícia de que as Instituições Financeiras Privadas têm aumentado as taxas de juros, bem como reduzido a oferta de capital e o prazo para pagamentos dos novos empréstimos, no período da crise econômica provocada pela pandemia do coronavírus COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, quando necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a tutela do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, art. 5º, XXXII);

CONSIDERANDO que o art. 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, coibindo todos os abusos praticados no mercado de consumo (art. 4º, inciso II, “d”, e inciso V, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.31.000.000529/2020-53, que veicula representação apresentada pelo deputado federal Leonardo Barreto de Moraes que solicita averiguação dos indícios de abuso de poder econômico e afronta aos direitos do consumidor, diante da notícia de que “instituições financeiras privadas têm aumentado as taxas de juros, assim como têm reduzido a oferta de capital e o prazo para pagamentos dos novos empréstimos”;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMPPF, objetivando “Apurar notícia de que as Instituições Financeiras Privadas têm aumentado as taxas de juros, bem como reduzido a oferta de capital e o prazo para pagamentos dos novos empréstimos, no período da crise econômica provocada pela pandemia do coronavírus COVID-19”.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

2) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPPF nº 87;

3) que, feitos o registro e a conversão necessários, sejam expedidos ofícios ao Banco Central do Brasil, à Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN e a todas as instituições financeiras privadas pertencentes ao sistema financeiro nacional abaixo listados requisitando, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as seguintes informações:

a) Banco Central do Brasil, para que:

I. informe quais medidas foram adotadas pela instituição com o objetivo de garantir o adequado funcionamento do mercado financeiro diante da crise provocada pela pandemia da COVID-19;

II. informe se existe alguma regulamentação específica para impedir o aumento das taxas de juros assim como a redução de oferta de capital e do prazo para pagamentos de novos empréstimos; e

III. se manifeste quanto à representação do Deputado Federal quanto ao reconhecimento do “aproveitamento da situação de vulnerável em que se encontram famílias e firmas por parte das instituições financeiras privadas”.

b) Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN: para que se manifeste quanto à representação do Deputado Federal quanto ao reconhecimento do “aproveitamento da situação de vulnerável em que se encontram famílias e firmas por parte das instituições financeiras privadas”.

c) Instituições Financeiras Privadas: Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Cooperativo do Brasil – Sicoob, para:

I. apresentar as taxas de juros, a oferta de capital e o prazo para pagamento aplicados pela instituição aos novos contratos de empréstimos bem como aos contratos antigos, especificando o tipo de empréstimo (investimento, antecipação de recebíveis, concessão de capital de giro, etc) e os critérios para sua concessão (garantia, capital social da empresa...).

II. apresentar quais as medidas adotadas pela instituição no sentido de garantir o aumento da liquidez do sistema financeiro, permitindo o acesso ao crédito necessário para a manutenção das entidades empresariais neste período de crise decorrente da pandemia da COVID-19.

III. que se manifeste quanto à representação do Deputado Federal quanto à afirmação de que “instituições financeiras privadas têm aumentado as taxas de juros, assim como têm reduzido a oferta de capital e o prazo para pagamento dos novos empréstimos”.

5) que junto aos ofícios seja encaminhada cópia da representação apresentada pelo deputado federal Leonardo Barreto de Moraes.

6) após a resposta, voltem os autos para análise.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE MAIO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.31.000.000418/2019-11.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a celebração de Termo de Compromisso entre a SANTO ANTÔNIO ENERGIA e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para a doação de bens para a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA QUILOMBOLA E ECOLÓGICA DO VALE DO GUAPORÉ (ECOVALE).

Inicialmente, o procedimento destinava-se a apurar a mortandade de 6.200 kg de peixes da fauna silvestre nativa, sem autorização da autoridade ambiental competente, pela pessoa jurídica SYSTEMA NATURAE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº 09219433-E.

A investigação teve origem em fiscalização do cumprimento da Licença de Operação nº 1044/2011, pela qual o IBAMA/RO verificou que a SYSTEMA NATURAE CONSULTORIA AMBIENTAL e a SANTO ANTÔNIO ENERGIA deixaram de cumprir adequadamente o Programa de Conservação da Ictiofauna, especificamente com relação ao Sistema de Transposição de Peixes. Na oportunidade, ficou evidenciado que as pessoas jurídicas envolvidas não observaram as condicionantes técnicas do Programa de Conservação da Ictiofauna, Subprograma de Monitoramento e Mensuração dos Impactos na Fauna Silvestre, fato provocou a morte de mais de 6.000 (seis mil) quilos de peixes e resultou na lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO n.º 09219433/E.

Na esfera criminal, houve autuação da NF n.º 1.31.000.000282/2019-31, para apuração do crime do art. 29 da Lei n.º 9.605/98. No bojo desta, a Procuradora oficiante entendeu inexistir justa causa para a ação penal, pois o crime não prevê modalidade culposa e, no caso em apreço, não há elementos contundentes sobre o dolo das pessoas jurídicas envolvidas. Não obstante, com fundamento no Enunciado n.º 561 da 4ª CCR, determinou-se a remessa de cópia da documentação ao 6º Ofício, para análise acerca da possível responsabilidade civil e consequente dever de indenizar o dano ambiental ocorrido.

A fim de buscar uma solução extrajudicial para o caso, aos 16 de agosto de 2019, às 14:30h, reuniram-se no Gabinete do 6º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Rondônia a Procuradora da República, Dra. Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha, co representantes da Santo Antônio Energia –SAE e a bióloga responsável, Sra. Marcela Roquetti.

Na ocasião, conforme registrado na MEMÓRIA DE REUNIÃO PR-RO-00027476/2019, esta Signatária apresentou proposta de resolução extrajudicial do dano ambiental, consistente em um acordo para firmar Termo de Compromisso entre SAE e MPF, sugestão acolhida pelos representantes da empresa. Como sugestão de entidade de destino de bens, a SAE indicou uma associação do Estado de Rondônia, renomada e séria, para ser a beneficiária da doação, possuindo projeto de proteção de quelônios da Amazônia. Tal projeto é reconhecido, inclusive, internacionalmente, como prática relevante em prol da preservação do bioma amazônico, além de ter apoio do IBAMA e ICMBio. Posteriormente, A SAE apresentou Termo de Compromisso (PR-RO-00011083/2020) firmado com a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA QUILOMBOLA E ECOLÓGICA DO VALE DO GUAPORÉ (ECOVALE), por meio do qual a SAE assumiu, em favor da entidade beneficiária, as seguintes obrigações:

a) Aquisição pela SAE em favor da ENTIDADE BENEFICIÁRIA dos seguintes equipamentos, conforme características técnicas anexas indicadas pela ENTIDADE BENEFICIÁRIA: (i) uma motocicleta, marca Yamaha, modelo XTZ 150 crosser Z, ano 2020; (ii) um motor de popa, marca Mercury, 40 HP, doitempos, modelo ON 341052 manual; e (iii) uma impressora multifuncional, marca EPSON, modelo L395.

b) Doação e entrega pela SAE, em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório n.º 1.31.000.000418/2019-11, pela Procuradoria da República em Rondônia, motivado pela celebração deste Termo de Compromisso, dos equipamentos acima descritos no item “a”. em favor da ENTIDADE BENEFICIÁRIA. Vale destacar casos semelhantes em que o MPF teve atuação conciliadora, embora no âmbito judicial, em prol da resolução do conflito e da imediata busca da proteção ao meio ambiente.

Na ACP 1001878-64.2018.4.01.4100, o Ministério Público Federal ajuizou a ação com a finalidade de obter indenização pelos danos ambientais causados à fauna do Rio Madeira, correspondente a 1.400 quilogramas de peixes que foram mortos nas instalações físicas da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, em razão da atividade desenvolvida pelo empreendimento no referido local.

No curso do processo, a Santo Antônio Energia-SAE e o MPF firmaram Termo de Transação homologado judicialmente (em anexo), por meio do qual a SAE se comprometeu a realizar doação de bem móvel com as descrições abaixo:

(Termo de Transação Judicial ACP 1001878-64.2018.4.01.4100) Uma Embarcação fabricada em duralumínio soldado em chapa naval (tipo semichata) com 7m de comprimento, boca com 1,80 de borda de 0,60cm, caso 1,25 e 190kg, incluindo KIT de direção completo (caixa, cabo, binzel e volante), porta-cabos lateral e suporte de bateria com bateria incluída. Motor de popa Mercury 100 ELPT EFI CT 4 TEMPOS, 2.1 cilindradas, aceleração máxima de 5000 a 6000 RPM e sistema de partida elétrica. Reboque para embarcação 02 eixos e 7m de perfil (#11), pneus aro 13, amortecedor, torre regulável, fiação e lanternas Led instaladas e faixas refletidas, com numeração de chassi e RENAVALM.

Igualmente, na ACP 1000328-34.2018.4.01.4100, o Ministério Público Federal pretendia a obtenção de provimento jurisdicional para condenar a Santo Antônio Energia-SAE a pagar indenização pelos danos ambientais causados à fauna do Rio Madeira, correspondente a 11 toneladas de peixes que foram mortos nas dessecadeiras da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, em razão da atividade desenvolvida pelo empreendimento no referido local. Na hipótese, durante audiência de conciliação realizada na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, o acordo foi realizado na presença do MP, do MPF e do IBAMA, e de representantes da SAE, ocasião em que esta assumiu a obrigação de doar bens ou serviços no valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) à Coordenação Regional do ICMBio (Sentença e Termo de Cumprimento anexos).

De forma análoga, o caso ora apreço refere-se à mortandade de 6.200 kg de peixes da fauna silvestre nativa, sem autorização da autoridade ambiental competente, perpetrada em razão de conduta da SAE e da empresa de consultoria ambiental a ela vinculada. Diante da similitude com as situações apontadas acima, as quais resultaram em acordos devidamente cumpridos pela empresa infratora, esta Signatária empreendeu os esforços necessários para realizar acordo extrajudicialmente, de forma a assegurar a eficácia da tutela do bem jurídico-ambiental, a fim de evitar a judicialização do conflito e prolongamento da situação pendente de reparação. Assim sendo, demonstrada a resolução extrajudicial por meio da composição civil de danos, conclui-se não haver fundamentos para a adoção de quaisquer das medidas previstas no artigo 4º1, I, III e IV, da Resolução CSMFP n.º 87/2010, motivo pelo qual determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento, nos termos do art. 172 da mencionada Resolução.

Comunique-se a SAE e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA QUILOMBOLA E ECOLÓGICA DO VALE DO GUAPORÉ (ECOVALE) sobre o teor do presente despacho, com solicitação de que apresentem a Nota Fiscal ou termo de quitação das obrigações reconhecidas no Termo de Compromisso.

Comunique-se o IBAMA/RO, com cópia desta Promoção de Arquivamento.

Em seguida, encaminhe-se os autos do inquérito civil, no prazo de 03 dias, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determina o art. 17, § 2º1 da citada

1 Art. 17, § 2º - Os autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo arquivados serão remetidos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (Redação dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010 Resolução.

Com o retorno dos autos, caso a SAE ainda não tenha comprovado o cumprimento das obrigações assumidas nestes autos, DETERMINO à Secretaria que expeça ofício à SAE e a Ecovale, a fim de apurar a efetiva quitação do acordo, sob pena de ajuizamento de ação civil pública.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 82, DE 7 DE MAIO DE 2020

PP nº 1.33.000.001626/2019-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPEF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu art 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;(...);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001626/2019-55 instaurado para apurar a regularidade da Marina Santo Antônio situada no Bairro do Sambaqui, nessa Capital, junto à Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina (SPU/SC), bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a:

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) A abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. MARINA SANTO ANTONIO. REGULARIDADE JUNTO À SPU/SC. SAMBAQUI. FLORIANÓPOLIS/SC;

b) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e"; e inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e também no artigo 8º, incisos II e IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/1985.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se situam os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde declarou que a doença COVID-19 constituía emergência de saúde pública de interesse internacional.

CONSIDERANDO a edição a Lei n. 13.979, de 06.02.2020, por meio da qual foram disciplinadas medidas para enfrentamento da situação emergencial e, entre outras disposições, prescreveu-se a cooperação e o compartilhamento de informações entre órgãos e entidades.

CONSIDERANDO que, em 03.02.2020, foi declarado Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, definindo-se o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, vinculado ao Ministério da Saúde, como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional.

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR indicou ao Ministério Público brasileiro a adoção de postura preventiva, fiscalizatória, resolutiva, interinstitucional e extrajudicial no enfrentamento da crise do coronavírus, com ênfase na aproximação de gestores locais de saúde e acompanhamento sistemático das medidas e orientações preconizadas pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para a doença COVID-19.

CONSIDERANDO que a doença COVID-19 foi classificada como pandemia pela OMS, logo, ações de cunho preventivo devem ser adotadas com o fim de inibir a disseminação do vírus, bem como se, caso frustrado esse intento, salvaguardar, desde logo, a adequação da prestação do serviço público de saúde.

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19 (PGR-00167469/2020), subscrito pelas coordenadoras do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do qual encaminham informações oriundas do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Casa Civil sobre os valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento do Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que todos os municípios integrantes da Subseção Judiciária de Andradina receberam repasses do Governo Federal.

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos e no artigo 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO, com prazo de 01 (um) ano, tendo por OBJETO: Acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus na Subseção Judiciária de Andradina.

Diante do exposto, DETERMINO:

1 – Autue-se o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a partir do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19 (PGR-00167469/2020).

2 – Proceda-se ao seu registro no Sistema Único: i) vinculando-o a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão; ii) preenchendo-se no campo "Operações Especiais" o valor "Covid-19" e no campo "Assunto" os valores "Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público (9985)"; "Saúde (10064)" e "Vigilância Sanitária e Epidemiológica (11853)"; e iii) solicite-se a publicação desta portaria.

3 – A elaboração de tabela com os valores dos repasses feitos pelo Governo Federal aos Municípios da Subseção Judiciária de Andradina.

4 – A expedição de ofício para os Municípios da Subseção Judiciária de Andradina.

THALES FERNANDO LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 7 DE MAIO DE 2020

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000316/2019-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando que ainda está pendente a oitiva do denunciante para coleta de informações adicionais alusivas aos fatos relatados na representação, notadamente sobre quem são os possíveis agentes de endemia que laboraram com desvio de suas funções no combate à dengue,

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrarem necessárias para apurar se o incremento do número de casos de dengue no município de Bauru no ano de 2019 foi provocado pela redução do número de agentes de controle de endemia dedicados diretamente ao combate do mosquito *Aedes Aegypti* e alocação indevida desses servidores para o setor administrativo da Prefeitura, podendo resultar em má gestão pela Secretaria Municipal de Saúde de Bauru das verbas federais destinadas à manutenção das equipes de endemia no ano de 2019.

F i c a D e t e r m i n a d o ainda:

a) Sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000316/2019-56 em Inquérito Civil Público;

b) A comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/20016, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) A designação da servidora Denise Bassoli Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito, e, por fim,

d) Seja providenciado pela Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria o agendamento de reunião entre este subscritor e o representante, preferencialmente por videoconferência, para obtenção de informações adicionais acerca do desvio de função dos agentes de combate à endemia e da má gestão de recursos federais no combate à dengue no município de Bauru no ano de 2019.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 11 DE MAIO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.003.000477/2019-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o teor do expediente em epígrafe demonstra a existência de cenário que legitima a atuação do Ministério Público Federal, pois atinente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e/ou dos interesses individuais indisponíveis (art. 1º da Lei Complementar nº 75/93), destacando-se a notícia de trocas e permutas de medicamentos entre gestores municipais da região, o que pode indicar irregularidades e/ou ineficiência no emprego de verbas da saúde;

CONSIDERANDO que tais elementos são insuficientes, por ora, para a adoção de providências judiciais em face dos responsáveis, sendo imperiosa a realização de diligências com o fito de confirmar os fatos retratados e identificar com precisão as pessoas físicas e jurídicas envolvidas;

CONSIDERANDO que o quadro acima narrado demonstra a presença de justa causa para o início das apurações;

RESOLVE, com fulcro no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 2º e 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo averiguar eventual ilegalidade das alienações de medicamentos promovidas pelo Município de Avaré, bem como a ineficiência dos critérios utilizados para a aquisição dos mesmos.

Fica determinado ainda:

1. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

2. que a Assessoria/Gabinete acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;

3. que seja publicada a presente Portaria na forma da resolução supracitada.

Fica dispensada a comunicação ao órgão revisor.

Registre-se. Certifique-se.

PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 87/2020
Divulgação: terça-feira, 12 de maio de 2020 - Publicação: quarta-feira, 13 de maio de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**